

Estado do Rio de Janeiro

**CÂMARA MUNICIPAL
DE CANTAGALO**

**Regimento Interno
da Câmara Municipal
de Cantagalo**

Edição Atualizada

FOTO DA CÂMARA

2008

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Regimento Interno da Câmara Municipal de Cantagalo

CANTAGALO
2008

Sumário

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Da Sede • 12

CAPÍTULO II

Da Legislatura • 13

CAPÍTULO III

Das Sessões Legislativas • 13

CAPÍTULO IV

Da Instalação Da Legislatura • 14

SEÇÃO I

Da Posse Dos Eleitos • 14

SEÇÃO II

Da Eleição Da Mesa • 17

SEÇÃO III

Da Eleição Das Comissões Permanentes • 20

TÍTULO II

Dos Órgãos Da Câmara • 21

CAPÍTULO I

Da Mesa • 21

SEÇÃO I

Disposições Gerais • 22

SEÇÃO II

Das Atribuições • 22

SEÇÃO III

Da Presidência • 26

SEÇÃO IV

Da Secretaria • 34

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Das Representações Partidárias • 34

SEÇÃO II	
Dos Líderes • 35	
CAPÍTULO III	
Das Comissões • 35	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais • 35	
SEÇÃO II	
Das Comissões Permanentes • 38	
SUBSEÇÃO I	
Da Comissão e Instalação • 38	
SUBSEÇÃO II	
Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões • 40	
SEÇÃO III	
Das Comissões Temporárias • 43	
SUBSEÇÃO I	
Das Comissões Especiais • 43	
SUBSEÇÃO II	
Das Comissões Parlamentares de Inquérito • 44	
SEÇÃO IV	
Da Presidência das Comissões • 46	
SEÇÃO V	
Dos Impedimentos e das Ausências • 49	
SEÇÃO VI	
Das Vagas • 50	
SEÇÃO VII	
Das Reuniões • 50	
SEÇÃO VIII	
Dos Trabalhos • 51	
SUBSEÇÃO I	
Da Ordem dos Trabalhos • 51	
SUBSEÇÃO II	
Dos Prazos • 53	

SEÇÃO IX
Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas
Comissões • 54
SEÇÃO X
Da Fiscalização e Controle • 59
SEÇÃO XI
Da Secretaria e das Atas • 60

TÍTULO III

Das Sessões da Câmara • 61

CAPÍTULO I

Disposições Gerais • 61

CAPÍTULO II

Da Ordem Das Sessões • 68

SEÇÃO I

Do Pequeno Expediente • 68

SEÇÃO II

Do Grande Expediente • 69

SEÇÃO III

Da Ordem do Dia • 70

SEÇÃO IV

Da Comissão Geral • 71

CAPÍTULO III

Da Interpretação e Observância do Regimento • 72

SEÇÃO I

Das Questões de Ordem • 72

SEÇÃO II

Das Reclamações • 74

CAPÍTULO IV

Da Ata • 75

TÍTULO IV

Das Proposições • 76

CAPÍTULO I

Disposições Gerais • 76

CAPÍTULO II

Dos Projetos • 81

CAPÍTULO III

Das Indicações • 83

CAPÍTULO IV

Dos Requerimentos • 84

SEÇÃO I

Sujeitos a Despacho apenas do Presidente • 84

SEÇÃO II

Sujeitos a Deliberação do Plenário • 85

CAPÍTULO V

Das Emendas • 87

CAPÍTULO VI

Dos Pareceres • 93

TÍTULO V

Da Apreciação das Proposições • 94

CAPÍTULO I

Da Tramitação • 94

CAPÍTULO II

Do Recebimento e da distribuição das Proposições • 95

CAPÍTULO III

Da Apreciação Preliminar • 100

CAPÍTULO IV

Dos Turnos e a Questão Sujeitas as Proposições • 102

CAPÍTULO V

Do Interstício • 102

CAPÍTULO VI

Do Regime De Tramitação • 103

CAPÍTULO VII

Da Urgência • 104

SEÇÃO I

Disposições Gerais • 104

SEÇÃO II

Do Requerimento de Urgência • 104

CAPÍTULO VIII	
Da Prioridade • 105	
CAPÍTULO IX	
Da Preferência • 106	
CAPÍTULO X	
Do Destaque • 108	
CAPÍTULO XI	
Da Prejudicialidade • 110	
CAPÍTULO XII	
Da Discussão • 111	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais • 111	
SEÇÃO II	
Da Inscrição e do Uso da Palavra - Da Inscrição dos	
Debatedores • 112	
SUBSEÇÃO I	
Do Uso da Palavra • 113	
SUBSEÇÃO II	
Do Aparte • 114	
SEÇÃO III	
Do Adiamento da Discussão • 115	
SEÇÃO IV	
Do Encerramento da Discussão • 116	
SEÇÃO V	
Da Proposição Emendada durante a Discussão • 116	
CAPÍTULO XIII	
Da Votação • 116	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais • 116	
SEÇÃO II	
Modalidades e Processo de Votação • 118	
SEÇÃO III	
Do Processamento da Votação • 120	
SEÇÃO IV	
Do Encaminhamento da Votação • 123	

SEÇÃO V

Do Adiamento da Votação • 125

CAPÍTULO XIV

Da Redação Final e dos Autógrafos • 125

TÍTULO VI

Das Matérias Sujeitas a Disposições Especiais • 127

CAPÍTULO I

Da Proposta De Revisão à Lei Orgânica do Município • 127

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência • 128

CAPÍTULO III

Dos Projetos de Código • 129

CAPÍTULO IV

Da Conversão de Medida Provisória em Lei • 131

CAPÍTULO V

Do Veto • 132

CAPÍTULO VI

Das Emendas ao Regimento Interno • 133

CAPÍTULO VII

Das Matérias de Natureza Periódica • 134

SEÇÃO I

Das Matérias de Fixação de Remuneração dos Agentes Políticos • 134

SEÇÃO II

Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara • 135

CAPÍTULO VIII

Da Representação Contra o Prefeito • 136

CAPÍTULO IX

Da Autorização para o Prefeito Ausentar-se do Município • 137

CAPÍTULO X

Da Convocação de Secretário Municipal • 138

CAPÍTULO XI

Da Participação Externa da Câmara • 141

TÍTULO VII

Dos Vereadores • 141

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato • 141

CAPÍTULO II

Da Licença • 144

CAPÍTULO III

Da Vacância • 146

CAPÍTULO IV

Da Convocação do Suplente • 148

CAPÍTULO V

Do Decoro Parlamentar • 149

CAPÍTULO VI

Do Acompanhamento de Processo Instaurado contra Vereador
• 152

TÍTULO VIII

Da Participação da Comunidade • 154

CAPÍTULO I

Da Iniciativa Popular de Lei • 154

CAPÍTULO II

Das Petições e Representação e outras formas de participação
• 155

CAPÍTULO III

Da Audiência Pública • 156

CAPÍTULO IV

Apreciação das Contas pelos Contribuintes • 158

CAPÍTULO V

Do Credenciamento à Imprensa • 159

TÍTULO IX

Da Administração e da Economia Interna • 159

CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos • 159

CAPÍTULO II

Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária,
Financeira, Operacional e Patrimonial • 161

CAPÍTULO III

Da Polícia da Câmara • 162

TÍTULO X

Das Disposições Finais • 164

TÍTULO XI

Disposições Gerais e Transitórias • 166

Mesa Executiva da Promulgação • 168

Comissão Especial Revisora • 168

Demais Vereadores • 168

Mesa Executiva Atual • 169

Demais Vereadores • 169

Curiosidades • 170

A Câmara Municipal de Cantagalo • 170

Tábua Cronológica dos Governos Municipais • 173

Fragmentos Sobre o Município de Cantagalo • 176

R E S O L U Ç Ã O N° 100/94

DE 23 DE JUNHO DE 1994.

**Aprova o Regimento
Interno da Câmara
Municipal de
Cantagalo-RJ**

**O Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo,
Estado do Rio de Janeiro**

**Faço saber que o Plenário aprovou e eu promulgo
o seguinte:**

**Art. 1º- O Regimento Interno da Câmara
Municipal passa a vigorar na conformidade do
texto anexo, com 248 artigos.**

**Art. 2º- É da competência da Mesa a iniciativa
da apresentação do projeto de Resolução
instituinte o Código de ética e Decoro
Parlamentar e do Regulamento Interno das
Comissões.**

**Art. 3º- Esta Resolução entra em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.**

**Cantagalo, _____ de _____ de 1994.
Referendamos**

1º Secretário

2º Secretário

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Da Sede

Art.1º. A Câmara Municipal de Cantagalo tem sua sede no prédio de nº 193, da Rua Chapot Prevost, sede do Município.

Parágrafo único- Para a Câmara reunir-se fora das dependências referidas no "caput" deste artigo, deverá haver prévia aprovação da maioria absoluta dos vereadores, tomando a Mesa as providências para assegurar a publicidade da mudança e segurança para as deliberações.

Art.2º. No recinto das reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não se aplica à colocação de Brasão ou Bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art.3º. Somente por deliberação do Plenário e quando de interesse público o exigir, poderá o recinto de reunião da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO II

Da Legislatura

Art.4º. Como Poder Legislativo do Município, a Câmara Municipal, sem solução de continuidade, compreende um suceder de Legislaturas iguais à duração do mandato dos Vereadores, iniciando-se a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições e encerrando-se, quatro anos depois, a 31 de dezembro.

Parágrafo Único - Cada Legislatura se divide em quatro sessões legislativas.

CAPÍTULO III

Das Sessões Legislativas

Art.5º. A Câmara Municipal reunir-se-á:

a) anualmente, em Sessões Legislativas Ordinárias, de 26 de janeiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, considerando-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre as datas das reuniões.

** Alínea "a" modificada pela Resolução n.º 536, de 10-04-2017.*

b) extraordinariamente, sempre que for convocada no recesso parlamentar.

§1º. No ano do início da Legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene de instalação, às 10 horas do dia 1º de janeiro, para dar Posse aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito.

• § 1º modificado pela Resolução n.º 387, de 10-12-2004.

§2º. A Sessão Legislativa ordinária não será interrompida, a 30 de junho, suspendendo-se o recesso

parlamentar, até a aprovação da lei de diretrizes orçamentárias.

§3º. Nas sessões do período extraordinário a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias constantes da convocação.

CAPÍTULO IV

Da Instalação da Legislatura

SEÇÃO I

Da Posse dos Eleitos

Art.6º. Para o ato da posse, obrigatoriamente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão estar munidos dos respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, da declaração pública de bens e mais o seguinte:

a) os Vereadores entregarão, até 10 dias da posse, fotocópia autenticada de: certidão de nascimento ou casamento, CPF, Identidade, certidão de nascimento dos dependentes, se houver.

b) os Líderes entregarão no ato da posse declaração de Liderança do partido, com o respectivo nome e sigla, assinada necessariamente, pela maioria dos liderados ou pela Comissão do partido que representa.

c) os eleitos ou o representante de seus partidos, protocolarão os pedidos de licença para tratamento de saúde ou justificarão para tomar posse em data posterior.

§1º. Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados.

§2º. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

§3º. No horário marcado, com qualquer número, o Vereador presente que houver presidido a Câmara Municipal mais recentemente, ou, na falta, com a mesma prevaência, o que tiver sido Primeiro Secretário ou, Segundo Secretário ou, não havendo, o Vereador com mais tempo de mandato e, na falta, o mais idoso, assumirá a presidência, convidará um de seus pares para Secretário "ad hoc", abrindo a sessão e declarando instalada a Legislatura.

§4º. A seguir o Presidente fará o seguinte juramento:

"Prometo guardar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e as Leis, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Vereador que o povo me conferiu, promovendo o bem geral do Município".

§5º. O Secretário "ad hoc", ato contínuo, pronunciará, "assim o prometo", fazendo a chamada dos demais Vereadores, pela ordem alfabética que, igualmente, pronunciarão, um de cada vez: "assim o prometo".

§6º. O Presidente declarará empossados os Vereadores que proferiram o juramento e facultará a palavra para aqueles que desejarem fazer seus pronunciamentos.

§6º modificado pela Resolução n.º 538, de 10-05-2017.

§7º. Ato subsequente, se presentes, serão introduzidos no Plenário, tomando assento à mesa, o Prefeito, O Vice-Prefeito e as autoridades convidadas.

§8º. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte juramento:

"Prometo guardar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e as Leis, desempenhar fiel e lealmente o mandato de (Prefeito) (Vice-Prefeito) que o povo me conferiu, promovendo o bem geral do Município".

§9º. Se ausente, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, será tomado o juramento apenas daquele que compareceu.

§10. O Presidente declarará empossados os que proferiram juramento e lhes concederá a palavra para seu pronunciamento.

§11. O Vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante o período de recesso da Câmara Municipal, quando o fará perante o Presidente.

§12. Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse dar-se-á no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período a requerimento de interessado, contados:

I- da primeira sessão solene para instalação da primeira sessão Legislativa da Legislatura;

II- da diplomação, se eleito Vereador durante a legislatura;

III- da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

§13. Tendo prestado o compromisso uma vez, é o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes, bem como o Vereador ao reassumir o lugar, comunicando ao presidente da Casa a sua volta ao exercício do mandato.

§14. Não se considera investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso nos escritos regimentais.

§15. O Presidente fará publicar no dia seguinte a relação dos Vereadores investidos no mandato, organizada de acordo com os critérios fixados no art. 6º, a qual, com as modificações posteriores, servirá par o registro do comparecimento e verificação do "quorum" necessário à abertura da sessão, bem como para as votações nominais e por escrutínio secreto.

§16. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização.

SEÇÃO II

Da Eleição da Mesa

Art.7º. Imediatamente à posse, os vereadores reunir-se-ão, em sessão extraordinária, na forma do disposto no Art. 22-A da Lei Orgânica do Município de Cantagalo, estando presente a maioria absoluta dos vereadores para eleição dos membros da Mesa Diretora, por escrutínio aberto, que ficarão automaticamente empossados para um período de dois anos e, para tanto, obrigatoriamente, as chapas concorrentes deverão estar protocolizadas na

Secretaria Geral da Câmara, no horário das 12 horas às 17 horas, a partir do primeiro dia útil após a diplomação pela Justiça Eleitoral, até o último dia útil de expediente do mês de dezembro.

- *Art. 7º modificado pela Resolução n.º 420, de 14-11-2008.*

§1º. Não havendo o "quorum" necessário, o Presidente convocará nova sessão para o dia imediato, à mesma hora e, assim, sucessivamente, até comparecimento da maioria absoluta.

§2º. Havendo impugnações ao registro de chapas ou nomes, será dada a palavra ao Líderes e aos impugnados, por cinco minutos cada um, para pronunciamento, cabendo à Presidência decidir de plano, sobre as inscrições.

§3º. O Presidente dos trabalhos convidará um dos Edis para servir de secretário AD HOC, solicitando a leitura das chapas concorrentes, que deverão estar protocolizadas, conforme disposto no caput deste artigo, sob pena de invalidação e impossibilitadas de concorrência e, em seguida, convidará, à votação aberta, os vereadores, um a um, pela ordem alfabética de seus nomes, inclusive os candidatos concorrentes aos cargos da Mesa Diretora.

- § 3º modificado pela Resolução n.º 420, de 14-11-2008.

§4º. Encerrada a votação o Presidente convidará os Líderes par assistirem à apuração, que será feita pelo Secretário "ad hoc", proclamando eleita a chapa ou nomes que detiver a maioria de votos.

§5º. Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, ter-se-á por eleito o Vereador mais votado pelo povo.

§6º. Para as Eleições da Mesa Diretora, bem como para sua renovação, poderão concorrer quaisquer Vereadores Titulares, ainda que tenham participado da Mesa Diretora de legislatura precedente.

§7º. Proclamado o resultado, o Presidente empossará os eleitos, ato contínuo, lavrando-se em livro próprio.

§8º. Na hipótese da instalação da Câmara com a presença de um único Vereador, este será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art.8º. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I- extinguir-se mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder;

II- licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 90 (noventa) dias;

III- houver renúncia do cargo da mesa por seu titular;

IV- for o Vereador destituído da Mesa por decisão do plenário;

Art.9º. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na mesa será feita mediante justificação escrita, apresentada em Plenário;

Art.10º. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente

desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo par fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador, ou no caso previsto no §3º do artigo 13.

Art.11. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira Sessão Ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, na forma deste regimento.

SEÇÃO III

Da Eleição Das Comissões Permanentes

Art.12. Até sete dias úteis após a posse dos membros da Mesa Diretora, estando, nesse período, obrigatoriamente, registradas as chapas concorrentes, perante a secretaria geral da Câmara Municipal, no horário das 12 horas às 17 horas, em Sessão Extraordinária, às 18 horas e 30 minutos, o Presidente recém eleito procederá à Eleição dos Membros das Comissões Permanentes, para um período de dois anos, que ficarão automaticamente empossados.

- *Art. 12 modificado pela Resolução n.º 420, de 14-11-2008.*

§1º. Havendo acordo de lideranças, o Presidente proclamará, como eleitos, os nomes constantes do acordo e, não havendo, será aberta a inscrição dos candidatos, respeitada, tanto quanto possível a proporcionalidade dos partidos.

§2º. Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado em outra

Comissão ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§3º. O Presidente solicitará à Secretaria a devida leitura das chapas registradas e concorrentes e, em seguida, convidará os vereadores, um a um, à votação aberta, pela ordem alfabética de seus nomes, inclusive os candidatos aos cargos nas Comissões Permanentes.

- *§ 3º modificado pela Resolução n.º 420, de 14-11-2008.*

§4º. Votar-se-á primeiro a composição da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, em seguida da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, da Comissão de Obras e Serviços Públicos, da Comissão de Saúde Educação e Assistência e, finalmente, Ecologia.

§5º. A apuração de votos será feita pelos Secretários, com a presença dos Líderes.

§6º. Proclamados os resultados, o Presidente declarará empossados os Membros das Comissões e dará a palavra aos Líderes antes de encerrar a sessão de instalação da Legislatura.

§7º. O Presidente solicitará à Secretaria a devida leitura das chapas registradas e concorrentes e, em seguida, convidará os vereadores, um a um, à votação aberta, pela ordem alfabética de seus nomes, inclusive os candidatos aos cargos nas Comissões Permanentes.

- *§7º acrescentado pela Resolução n.º 420, de 14-11-2008.*

TÍTULO II

Dos Órgãos Da Câmara

CAPÍTULO I

Da Mesa

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.13. A Mesa Diretora da Câmara Municipal, como Comissão Diretora, compõe-se da Presidência, Primeira Secretaria e Vice-Presidência, com mandato de dois anos.

- *Art. 13 modificado pela Resolução n.º 540, de 31-05-2017.*

§1º. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas e impedimentos, bem como, o Segundo Secretário, que não comporá a Mesa, substituirá o Primeiro Secretário em suas faltas e impedimentos.

- *§1º modificado pela Resolução n.º 540, de 31-05-2017.*

§2º. A Mesa, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia e horário prefixados e, extraordinariamente, sempre que convocada pela maioria de seus membros.

§3º. Perderá o seu lugar na Mesa o membro que deixar de comparecerá cinco de suas reuniões ordinárias.

§4º. As decisões da mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

§5º. As eleições para renovação da mesa dar-se-ão 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do segundo ano legislativo, observados os dispositivos do §3º do artigo 7º, para a segunda parte da legislatura.

SEÇÃO II

Das Atribuições

Art.14. Compete à Mesa, como órgão Diretor de todos os trabalhos legislativos e Administrativos,

especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícito ou expressadamente, o seguinte:

I- dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus recessos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II- promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

III- propor a ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão;

IV- dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

V- conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

VI- fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VII- adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática do ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

VIII- promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias de sua alçada ou que insiram na competência legislativa da Câmara, relativas aos arts. 102, I, q, e 103, §2º, da constituição Federal;

IX- apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais;

X- declarar a perda de mandato de Vereadores na forma deste Regimento, assegurada ampla defesa;

XI- aplicar a penalidade de censura escrita a Vereadores e a perda temporária de exercício do mandato, na forma deste Regimento;

XII- assegurar nos recessos, por turnos, o atendimento dos casos emergentes, convocando a Câmara, se necessário;

XIII- propor, privativamente, à Câmara, projeto de resolução dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regimento jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV- prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos Servidores, ou colocá-los, em disponibilidade;

XV- aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo até 31 de agosto de cada ano;

XVI- encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

XVII- estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa da Câmara;

XVIII- autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços com a Câmara;

XIX- aprovar o orçamento analítico da Câmara;

XX- autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras da Câmara;

XXI- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação das contas da Câmara Municipal de cada exercício financeiro, até o dia 31 de março;

XXII- requisitar reforço policial, nos termos do art. 224;

XXIII- apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.

XXIV- propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

XXV- propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

XXVI- enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

XXVII- enviar ao Prefeito, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, para fim de serem incorporados ao balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;

XXVIII- administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;

XXIX- designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 03 (três) o número de representantes, em cada caso;

XXX- organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao transpasse mensal das mesmas pelo Executivo;

XXXI- proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

XXXII- deliberar sobre convocação de Sessões Legislativas na Câmara;

XXXIII- receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XXXIV- assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XXXV- autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XXXVI- deliberar sobre a realização de sessões solene fora da sede da Edilidade;

XXXVII- determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Parágrafo Único- Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente ou quem o estiver substituindo, decidir "ad referendum" da Mesa, sobre o assunto de competência desta.

SEÇÃO III

Da Presidência

Art.15. O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da ordem, sendo a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e o Plenário, nos termos deste Regimento.

Art.16. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

- I- quanto às sessões da Câmara
 - a) convocá-las e presidi-las;
 - b) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - c) conceder a palavra aos Vereadores;
 - d) advertir o Orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
 - e) convidar o Orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;
 - f) interromper o Orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações de que trata o §1º, do art. 201, advertindo-o, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
 - g) autorizar o Vereador a falar da bancada ou sentado;
 - h) determinar o não apanhamento de discurso, ou aparte, pela taquigrafia ou gravação;
 - i) convidar o Vereador a retirar-se do recinto ou do Plenário, quando perturbar a ordem;
 - j) suspender ou levantar a sessão quando necessário;
 - l) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
 - m) nomear Comissão Especial;
 - n) decidir as questões de ordem e as reclamações;

- o) anunciar a ordem do Dia e o número de Vereadores presentes em Plenário;
 - p) anunciar o Projeto de Lei aprovado conclusivamente pelas comissões e a fluência do prazo para interposição do recurso a que se refere o inciso I, do §2º, do art. 58 da Constituição;
 - q) submeter a discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
 - r) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;
 - s) presidir as reuniões da Mesa Diretora;
 - t) designar a Ordem do Dia das Sessões;
 - u) determinar o destino ao expediente lido;
 - v) votar nos casos de exigência de maioria absoluta, de maioria qualificada de dois terços e em escrutínio secreto;
 - x) desempatar as votações em caso de empate;
 - z) aplicar censura verbal a Vereador;
- II- quanto às proposições:
- a) reabrir e proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
 - b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
 - c) despachar requerimentos;
 - d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
 - e) devolver ao autor a proposição que incorrer no disposto no § 1º, do art. 107;
 - f) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

- g) retirar de pauta de ordem do dia, proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- h) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
- i) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- j) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo da matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando requeridas pelas Comissões;
- l) determinar a entrega obrigatória de cópias de Projetos de Lei a todos os Vereadores em exercício;

III- quanto às Comissões:

- a) designar seus membros titulares e Suplentes;
- b) declarar a perda de lugar, por motivo de faltas a 5 reuniões ordinárias sem motivo justificado;
- c) assegurar os meios e condições necessários ao pleno conhecimento de parecer e nomear Relator em Plenário;
- d) convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;
- e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e membros, nos termos do art. 29 e seus parágrafos;
- f) julgar recurso contra decisão de presidente de comissão em questão de ordem;
- g) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões para parecer controlando-lhes o prazo, e, esgotado este, nomear relator "ad hoc", nos termos deste Regimento;
- h) designar Comissões especiais, nos termos deste Regimento.

IV- quanto à Mesa:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

V- quanto às publicações e à divulgação:

- a) determinar a publicação das matérias referentes à Câmara;
- b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- c) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, das Comissões e dos Presidentes das Comissões;

VI- quanto a sua competência geral, dentre outras:

- a) substituir o Prefeito Municipal;
- b) dar posse aos Vereadores, na conformidade do art. 6º e ao Prefeito e Vice-Prefeito;
- c) conceder licença a Vereador;
- d) declarar vacância do mandato nos casos de falecimento, renúncia ou cassação de Vereador;
- e) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito à prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo território do Município;
- f) dirigir com suprema autoridade a política da Câmara;
- g) convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências

necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

h) encaminhar aos órgãos ou entidades referidas no art. 28 as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

i) autorizar, por si, ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no recinto da Câmara, e fixar-lhe data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões;

j) promulgar as resoluções e decretos legislativos da Câmara e assinar os atos da Mesa;

l) assinar a correspondência destinada às autoridades ;

m) representar a Câmara Municipal em Juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da mesa ou Plenário;

o) declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

p) apresentar ao Plenário, até o dia 10 do mês subsequente, o Balancete Mensal, bem como o Balancete Anual na Primeira Sessão Ordinária da legislatura seguinte, relativos aos recursos recebidos e às despesas realizadas;

q) requisitar, até o dia 10 de cada mês, o numerário destinado às despesas da Câmara;

r) mandar prestar informação por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa e esclarecimentos de situação;

s) realizar audiências públicas com Entidades da Sociedade Civil e com Membros da Comunidade;

t) representar a Câmara junto ao Prefeito, às Autoridades Federais, Estaduais e Municipais e perante às Entidades privadas em geral;

u) credenciar agente de imprensa em geral para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

v) convocar suplente de Vereador, quando o caso;

x) receber mensagens de propostas legislativas, enviadas pelo Executivo, fazendo-as protocolizar e tramitá-las;

y) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de Lei aprovados e comunicar-lhe os desaprovados, bem como os votos rejeitados ou mantidos;

z) solicitar ao Prefeito as informações pretendida pelo Plenário, fazer comparecer seus auxiliares para explicações quando houver convocação da edilidade em forma regular, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada;

VII- quanto à administração da Câmara:

a) decidir recursos contra ato do diretor;

b) interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

c) proceder devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

d) ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento, juntamente com o Chefe ou Responsável pela Tesouraria;

* *Alínea 'd' modificada pela Resolução n.º 392, de 14-12-2005.*

e) determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

f) exercer atos de Poder de Polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesmas;

g) dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

h) administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

§1º. O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposição, nem votar, em Plenário, exceto nos casos de exigência de maioria absoluta ou qualificada de dois terços, em escrutínio secreto ou para desempatar o resultado de votação exclusive as de eleição.

§2º. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria a que se propôs discutir.

§3º. O Presidente poderá, em qualquer momento, de sua cadeira, fazer ao Plenário comunicações de interesse da Câmara ou do Município.

§4º. O Presidente poderá delegar, ao Vice-Presidente, competência que lhe seja própria, exclusive a do art. 15, se não estiver licenciado.

Art.17. O Vice-Presidente substitue o Presidente e é substituído pelo Primeiro Secretário.

§1º. O Vice-Presidente promulgará e fará publicar obrigatoriamente, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis, sempre que o Presidente e o Prefeito, ainda que

se achem em exercício, deixarem de fazê-lo, no prazo estabelecido, sob pena de perda de mandato de Membro de mesa.

§2º. Sempre que tiver que se ausentar do Município, por mais de quinze dias, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente.

§3º. À hora do início da sessão, não se achando presente o Presidente, abrirá os trabalhos o Vice-Presidente ou, na falta, o Primeiro, o Segundo Secretário ou o Vereador mais idoso, devendo este convidar qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário "ad hoc".

§4º. Sempre que um membro da Mesa tiver necessidade de deixar sua cadeira será substituído, obrigatoriamente.

SEÇÃO IV Da Secretaria

Art.18. São atribuições do Primeiro e do Segundo Secretários, além de outras que vierem a ser estatuídas:

- I- secretariar os trabalhos das reuniões e sessões;
- II- superintender a redação das atas;
- III- zelar pelos anais, livros e Correspondência da Câmara;
- IV- receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;
- V- receber e fazer a correspondência oficial da Casa, exceto o das Comissões;

§1º. Os Secretários só poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa, durante a sessão, para chamada dos

Vereadores, contagem dos votos ou leitura de documentos ordenada pelo Presidente.

§2º. Na ausência dos Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Das Representações Partidárias

Art.19. Os Vereadores serão agrupados nas suas representações partidárias.

Parágrafo Único. Para os fins parlamentares, os Vereadores comunicarão à Mesa o seu desligamento da Representação Partidária pela qual forem eleitos, sempre que vierem integrar outra representação.

SEÇÃO II

Dos Líderes

Art.20. Os partidos com representação na Câmara escolherão, pela maioria de seus Membros, os seus Líderes respectivos.

§1º. A indicação dos Líderes dar-se-á, de ordinário, no início da Legislatura e, extraordinariamente, sempre que assim o decidir a maioria da representação partidária.

§2º. O líder do Prefeito será indicado por ofício do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

Das Comissões

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.21. As comissões da Câmara são:

I- Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Casa, co-partícipes e agentes do processo legiferante, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II- Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da Legislatura, ou antes dela, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Parágrafo Único. Na constituição assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Casa.

Art.22. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I- discutir e votar as proposições que lhes forem atribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II- discutir e votar os projetos de lei:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, como as de projeto da iniciativa privativa do Prefeito e da Mesa;

- f) que tenham recebido pareceres divergentes;
- g) em regime de urgência;
- III- realizar audiências públicas com entidades da Comunidade;
- IV- convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assuntos relativos à sua Secretaria;
- V- encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;
- VI- receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas, na forma do art. 209;
- VII- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII- acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- IX- exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- X- exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI- propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XII- estudar qualquer assunto compreendido no campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIII- solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou de entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da comunidade, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

§1º. Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara.

§2º. As atribuições contidas nos incisos V e XII do "caput" não excluem a iniciativa concorrente do Vereador.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

SUBSEÇÃO I

Da Composição e Instalação

Art.23. O número de membros efetivos da Comissões Permanentes será de (03) três Vereadores. Os Membros da Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa por um período de dois anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não apresentado em comissão ou o Vereador ainda não eleito

para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições Municipais.

§1º. Far-se-á votação separada e aberta, para cada Comissão, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva, não podendo cada Vereador participar de mais de 2 (duas) comissões.

- *§ 1º modificado pela Resolução n.º 401, de 02-07-2007.*

§2º. Na organização da Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no § único do artigo 21 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício.

SUBSEÇÃO II
Das Matérias ou Atividades de
Competência das Comissões

Art.24. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I- Comissão de Constituição, Justiça e de Redação

Final:

- a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica e processo legislativo de todos os projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou Decretos Legislativos e Resoluções;
- b) admissibilidade e tramitação;
- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara. pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão se recurso previsto neste Regimento;
- d) intervenção do Estado no Município;
- e) uso dos símbolos municipais;
- f) criação de suspensão e modificações de Distritos;
- g) transferência temporária da sede da Câmara e do Município;
- h) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;
- i) autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito ausentarem-se do Município por mais de quinze dias;
- j) regime jurídico e previdência dos servidores municipais;
- l) regime jurídico administrativo dos bens municipais;

- m) veto, exceto matérias orçamentárias;
- n) recursos interpostos às decisões da Presidência;
- o) votos de censura, aplauso, ou semelhante;
- p) direitos e deveres dos Vereadores, cassações e suspensão do exercício do mandato;
- q) suspensão de ato normativo do Executivo que excedeu ao direito regulamentar;
- r) convênios e consórcios;
- s) assuntos atinentes à organização do Município na Administração direta e indireta;
- t) redação;

II- Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização;

- a) assuntos relativos à ordem econômica municipal;
- b) política e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;
- c) política e sistema municipal de turismo;
- d) sistema financeiro municipal;
- e) dívida pública municipal;
- f) matérias financeiras e orçamentarias públicas;
- g) fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- h) sistema tributário municipal;
- i) tomada de contas do Prefeito, na hipótese de não ter sido apresentada no prazo;
- j) fiscalização de execução orçamentária;
- l) contas anuais da Mesa e do Prefeito;
- m) veto em matéria orçamentária;
- n) licitação e contratos administrativos;

III- Comissão de Obras e Serviços Públicos:

- a) plano diretor;
 - b) urbanismo, desenvolvimento urbano;
 - c) uso e ocupação do solo urbano;
 - d) habitação, infra-estrutura urbana e saneamento básico;
 - e) transportes coletivos;
 - f) integração e plano regional;
 - g) região metropolitana;
 - h) defesa civil;
 - i) sistema municipal de estradas de rodagens e transporte em geral;
 - j) tráfego e trânsito;
 - l) serviços, produção pastoril, agrícola, mineral e industrial;
 - m) serviços públicos;
 - n) obras públicas e particulares;
 - o) comunicações e energia elétrica;
 - p) recursos hídricos;
- IV- Comissão de Educação, Saúde e Assistência:
- a) preservação e proteção de culturas populares e do patrimônio histórico-cultural;
 - b) tradições do Município;
 - c) desenvolvimento cultural;
 - d) assuntos atinentes à educação e ao ensino;
 - e) desporto e lazer;
 - f) criança, adolescente e idoso;
 - g) assistência social;
 - h) saúde;
 - i) qualidade dos alimentos e defesa do consumidor;
- V- Comissão de Ecologia:

a) meio ambiente, recursos naturais e renováveis, flora, fauna e solo;

Parágrafo Único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão referida no inciso II.

SEÇÃO III

Das Comissões Temporárias

Art.25. As Comissões temporárias são:

I- especiais;

II- de inquérito;

§1º. As Comissões Temporárias serão constituídas por proposta da Mesa ou por, pelo menos, 3 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no inciso II do art. 21.

§2º. Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos possam fazer-se representar.

§3º. A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO I

Das Comissões Especiais

Art.26. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer ou representar a Câmara nos seguintes casos:

I- proposições que versarem matéria de competência de mais de duas Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissões interessada;

II- quando a Câmara Municipal deva ser representada em solenidades, congressos, simpósios ou quando for em assuntos de interesse do Município ou do Poder Legislativo se exigir a presença dos Vereadores.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art.27. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§2º. Recebido o requerimento, o Presidente nomeará os seus Membros, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de duas sessões, ouvindo-se a Comissão de Justiça Constituição e de Redação Final.

§3º. A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§4º. Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo "quorum" de apresentação previsto no "caput" deste artigo.

§5º. A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§6º. Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à administração da Casa, o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art.28. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I- requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara;

II- determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários;

III- incumbir qualquer de seus Membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV- deslocar-se a qualquer ponto do Território Municipal para a realização de investigações e audiências públicas;

V- estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI- se forem diversos os fatos inter-relacionados no objeto do inquérito, relatar em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais;

Parágrafo Único. Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, encaminhando à Mesa para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação que será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

SEÇÃO IV

Da Presidência das Comissões

Art.29. As Comissões terão um Presidente, um Vice-Presidente e um Membro, eleitos por seus pares, com mandato de 02 anos.

§1º. Revogado*

- *Revogado pela Resolução n.º 420, de 14-11-2008.*

§2º. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á nova eleição para escolha do sucessor através do voto aberto, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma da parágrafo anterior.

- *§ 2º modificado pela Resolução n.º 401, de 02-07-2007.*

Art.30. Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe foi atribuído neste Regimento, ou no regulamento das Comissões:

I- assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela comissão;

II- convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessária;

III- fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;

IV- dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

V- dar à Comissão e às Lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento e do Regimento das Comissões;

VI- designar Relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;

VII- conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Vereadores que a solicitarem;

VIII- advertir o Orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou incorrer nas infrações de que se trata o art. 204;

IX- interromper o Orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X- submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI- conceder, vista das proposições aos Membros da Comissão, nos termos do art. 43 - XIII;

XII- assinar os pareceres, juntamente com o Relator;

XIII- enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

XIV- representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras Comissões e os Líderes, ou externa à Casa;

XV- solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o art. 33, ou a designação de substituto para o membro faltoso, nos termos do art. 16, III, a;

XVI- resolver de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou Reclamações suscitadas na Comissão;

XVII- remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada Sessão Legislativa, como subsídio para sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XVIII- delegar, quando entender conveniente, ao Vice-Presidente, a distribuição das proposições;

XIX- requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, observado o disposto no art. 26;

XX- solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa, ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

§1º. O Presidente poderá funcionar como Relator Substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

§2º. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com os Líderes Partidários sempre que isso

lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

§3º. Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

SEÇÃO V

Dos Impedimentos e das Ausências

Art.31. Nenhum Vereador poderá presidir reunião da Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

Parágrafo único. Não poderá o Autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial, designando-se, substituto para o ato, na forma do §1º, do artigo seguinte.

Art.32. Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§1º. Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de membro de Comissão, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão, ou de qualquer Vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

§2º. Cessará a substituição logo que o titular voltar ao exercício.

§3º. Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder partidário, mediante solicitação do

Presidente da Comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

SEÇÃO VI

Das Vagas

Art.33. A vaga na Comissão verificar-se-á em virtude de término de mandato, renúncia, falecimento, ou perda de lugar.

§1º. Além do que estabelecem o "caput" deste artigo e o art. 192, perderá, automaticamente, o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a cinco sessões, ordinárias consecutivas, ou a um quarto das reuniões intercaladamente, durante a Sessão Legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão; a perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação ao Presidente da Comissão.

§2º. O Vereador que perder o lugar numa Comissão a ela não poderá retornar na mesma Sessão Legislativa.

§3º. A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três sessões de acordo com a indicação feita pelo Líder do partido a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita nesse prazo.

SEÇÃO VII

Das Reuniões

Art.34. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas pré-fixados, publicamente.

§1º. Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da Sessão Ordinária ou Extraordinária da Câmara.

§2º. As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§3º. As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento da maioria de seus Membros.

§4º. As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião, através de ofício protocolado.

§5º. As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

Art.35. O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias de acordo com os critérios no Capítulo IX, do Título V.

Parágrafo Único. Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da Reunião seguinte, dando-se ciência da pauta.

SEÇÃO VIII

Dos Trabalhos

SUBSEÇÃO I

Da Ordem Dos Trabalhos

Art.36. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus Membros, ou com

qualquer número, se não houver matéria para deliberar ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

- I- discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II- expediente;
 - a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;
- III- Ordem do Dia:
 - a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão.

- b) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

§1º. Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus Membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Secretário Municipal ou de qualquer autorizada, e de realização de audiência pública.

§2º. O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art.37. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento e no Regulamento das Comissões, bem como ter Relatores e Relatores substitutos previamente designados por assuntos.

SUBSEÇÃO II

Dos Prazos

Art.38. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I- cinco dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II- dez dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III- independentemente de prazo, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

IV- o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões, observado o disposto no parágrafo único do art. 93;

§1º. Excetuadas as proposições em regime de urgência, cujos prazos não podem ser prorrogados os demais poderão ser prorrogados uma só vez pelo Presidente, a requerimento do Relator, pelo mesmo prazo.

§2º. Esgotado o prazo destinado ao Relator, passará o Relator substituto, automaticamente, a exercer as funções cometidas àquele, tendo para apresentação do seu voto metade do prazo concedido ao primeiro.

§3º. O Presidente da Comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição para relatá-la no prazo de três dias, se em regime de urgência, e de dez dias, se em tramitação ordinária com prazo pré-estabelecido.

SEÇÃO IX

Da Admissibilidade e Da Apreciação das Matérias pelas Comissões

Art.39. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I- À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões Técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

II- À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e orçamentários públicos, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III- À Comissão Especial a que se refere o art. 26, I, preliminarmente ao mérito, pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, se for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte.

Art. 40. Ressalvando o disposto nos parágrafos deste artigo, será terminativo o parecer da admissibilidade:

I- da Comissão de Justiça, Constituição e de Redação Final, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II- da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;

III- da Comissão Especial referida no art. 26, I, acerca de ambas as preliminares.

§1º. Qualquer Vereador, com apoio de um décimo da composição da Casa, poderá requerer, até oito dias da aprovação do parecer, que o mesmo seja submetido ao Plenário, atendendo-se que:

I- se o parecer recorrido for pela inadmissibilidade total ou parcial da proposição, a matéria será encaminhada à Mesa para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar;

II- se o parecer for pela admissibilidade total da proposição, só haverá apreciação preliminar em Plenário por ocasião do reexame de mérito, em decorrência de recurso eventualmente interposto e provido nos termos do art. 103.

§2º. Sendo o parecer pela inadmissibilidade total e o Plenário o aprovar, ou não tendo havido a interposição do requerimento previsto no parágrafo anterior, a proposição será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

§3º. Sendo o parecer pela inadmissibilidade parcial o Plenário o aprovar, a parte inadmitida ficará definitivamente excluída do texto da proposição.

§4º. Sendo o parecer pela admissibilidade total e o Plenário o aprovar, passar-se-á, em seguida, à apreciação do objeto do recurso mencionado no §2º, do art. 103.

Art.41. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo Único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 86, desde que provida da reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pela Comissão ou pelo Plenário.

Art.42. Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o disposto no art. 109, serão examinados pelo Redator designado em seu âmbito.

§1º. A discussão e a votação do parecer e da proposição serão realizadas na sala das Comissões.

§2º. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus Membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator.

Art.43. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I- no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II- quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividí-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as, à mesa, para efeito de renumeração e distribuição;

III- ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela

decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

IV- é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à apreciação, exceto proposições, se o despacho respectivo na ata de seus trabalhos;

V- lido o parecer, será ele de imediato submetido a discussão;

VI- durante a discussão, na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o relator, demais membros e líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Vereadores que a ela não pertençam;

VII- os autores terão ciência, com antecedência mínima de três dias, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão Técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

VIII- encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

IX- se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator Substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo, constarão da conclusão os nomes e os respectivos votos;

X- se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião seguinte pelo Autor do voto vencedor, constituindo, o voto vencido, o dado pelo primitivo Relator;

XI- para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

a) favoráveis, os "pelas conclusões", com restrições e, em separado", não divergentes das conclusões;

b) contrários, os "vencidos" e os em separado", divergentes das conclusões;

XII- sempre que adotar parecer, com restrição, o Membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XIII- ao Membro da Comissão que pedir vista do processo ser-lhe-á concedida por esta cinco dias, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimentos de pedidos sucessivos;

XIV- os processos de proposições, em regime e urgência, não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos do relator;

XV- nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos da Comissões sem prévia autorização do seu Presidente observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XVI- quando algum Membro da Comissão retiver em seu poder papéis, a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão fato será comunicado à mesa;

b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe, para isso, o prazo de três dias;

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos;

XVII- o Membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou Comissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art.44. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão, a proposição ou respectivos pareceres serão enviados ao Presidente da Câmara para inclusão na Ordem do Dia.

SEÇÃO X

Da Fiscalização e Controle

Art.45. Constituem atos ou fatos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões:

I- os passíveis de fiscalização, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

II- os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III- os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, e do Procurador Geral do Município que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade.

SEÇÃO XI

Da Secretaria e das Atas

Art.46. As Comissões terão para seus serviços, apoio administrativo providenciado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços de secretaria;

I- apoio aos trabalhos e redação da ata das reuniões;

II- organização do protocolo de entrada e saída da matéria;

III- a sinópsse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;

IV- o fornecimento ao Presidente da Comissão no último dia de cada mês, informações sucintas sobre o andamento das proposições;

V- a organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo Secretário da Comissão, onde foram incluídas;

VI- a entrega do processo referente a cada proposição ao Relator, até o dia seguinte à distribuição;

VII- o acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos Relatores substitutos e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;

VIII- o encaminhamento, ao órgão incumbido da sinopse, de cópia da ata das reuniões com as respectivas distribuições;

IX- o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente;

Art.47. Lida e aprovada, a ata de cada reunião da Comissão será assinada pelo Presidente e rubricada em todas as folhas.

Parágrafo único. A ata será publicada no quadro de avisos da Câmara Municipal e sua redação obedecerá a padrão uniforme de que conste o seguinte:

- I- data, hora e local da reunião;
- II- nomes dos Membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;
- III- resumo do expediente;
- IV- relação das matérias distribuídas, por proposições, Relatores e Relatores substitutos;
- V- registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

TÍTULO III

Das Sessões Da Câmara

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.48. As Sessões da Câmara serão:

I- de instalação, as realizadas a 1º de janeiro subsequente à eleição, para posse dos eleitos e eleição de Mesa e das Comissões;

II- ordinárias, as realizadas às terças-feiras e às quintas-feiras;

- *Inciso II alterado pela Resolução n.º 388, de 13/12/2004.*

III- extraordinárias, as realizadas em dias e horas diversas dos prefixados para as ordinárias;

IV- solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Art.49. As Sessões Ordinárias terão normalmente duração de três horas, iniciando-se às dezoito horas e trinta minutos, compreendendo:

I- Pequeno Expediente com duração de vinte minutos, improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos Oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

II- Grande Expediente, com duração de quarenta e cinco minutos improrrogáveis, destinado, sucessivamente, às comunicações de lideranças e ao debate em torno de assuntos de relevância municipal, obedecerão as inscrições;

III- Ordem do Dia, com duração de duas horas, prorrogáveis por uma hora, para apreciação da pauta das matérias organizadas pelo Presidente;

IV- Comunicações Parlamentares, se não for esgotado o tempo da Ordem do Dia e no período restante, destinado aos Vereadores inscritos, alternando-se os representantes de cada partido.

§1º. O Presidente da Câmara, de ofício ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos, um terço dos Vereadores, poderá convocar períodos de Sessões Extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

§2º. Durante períodos de Sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas Sessões Ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.

Art.50. As Sessões Extraordinárias, com duração de duas horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§1º. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou por deliberação do Plenário, a requerimento de um terço dos Vereadores, ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante, considerando estes, matéria, cujo adiamento torna inútil a deliberação ou o importe em grave prejuízo à Coletividade.

§2º. As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante comunicação escrita aos Vereadores e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, o qual poderá ser reproduzido através da imprensa local.

§3º. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art.51. A Câmara poderá realizar Sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário;

I- em Sessão Solene, poderão ser admitidos convidados à mesa e ao Plenário;

II- a Sessão Solene, que independe de número, será convocada em Sessão ou através de ofício e nela só usarão da palavra os Oradores previamente designados pelo Presidente.

Parágrafo único- As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação da Sessão Ordinária e por prazo não superior a trinta minutos.

Art.52. Poderá a Sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art.53. A Sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término de seus trabalhos, no caso de:

- I- tumulto grave;
- II- falecimento de agente político do município;
- III- presença nos debates de menos de um terço do número total de Vereadores.

Art.54. O prazo de duração da Sessão será prorrogável pelo Presidente, de ofício ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia ou audiência de Secretário Municipal.

§1º. O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia da Sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§2º. O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§3º. Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.

§4º. A prorrogação destinada da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§5º. Se, ao ser requerida prorrogação de Sessão houver Orador na Tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§6º. Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerradas a discussão e votação de matéria em debate.

Art.55. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das Sessões, serão observadas as seguintes regras:

- I- só Vereadores podem ter assento no Plenário;
- II- não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;
- III- o Presidente falará sentado, e os demais Vereadores de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;
- IV- o Orador usará da Tribuna à hora do Grande Expediente, nas comunicações de lideranças e nas comunicações parlamentares, ou durante as discussões, podendo porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;
- V- ao falar da bancada, o Orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;
- VI- a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão será anotado o discurso;
- VII- se o Vereador pretender falar ou permanecer na Tribuna, anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á e se apesar dessa advertência, o Orador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;
- VIII- sempre que o Presidente der por findo o discurso, este não será mais anotado;

IX- se o Vereador perturbar a ordem ou andamento regimental da Sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover aplicação das sanções previstas neste Regimento;

X- o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores, de modo geral;

XI- referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá preceder, seu nome, de tratamento de Senhor ou de Vereador; quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência";

XII- nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a Membros do Poder legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a chefe de Estado estrangeiro;

XIII- não se poderá interromper o Orador, salvo concessão especial deste, para levantar questão de ordem ou aparte-á-lo e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver a fazer;

XIV- a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário;

XV- o Vereador somente se apresentará em Plenário em traje completo;

Art.56. O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I- para apresentar proposição;

II- para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do Grande Expediente ou das comunicações parlamentares;

III- sobre proposição em discussão;

IV- para questão de ordem;

V- para reclamação;

VI- para encaminhar a votação;

VII- a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

Art.57. Ao ser-lhe concedida a palavra, o Vereador que, inscrito, não puder falar, entregará à Mesa discurso escrito para ser publicado.

Art.58. No recinto do Plenário, durante as Sessões, só serão admitidos os Vereadores, os ex-Vereadores, os funcionários da Câmara em serviço local e os jornalistas credenciados.

§1º. Será também admitido o acesso a parlamentares de outras Casas Legislativas e altas autoridades.

§2º. Nas Sessões Solenes, quando permitido o ingresso de autoridades ao Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Vereadores, lugares determinados.

§3º. Haverá lugares de honra reservados para os convidados.

§4º. Ao público será franqueado o acesso às galerias.

Art.59. A transmissão por rádio, por televisão, bem como a gravação das Sessões da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

CAPÍTULO II Da Ordem das Sessões

SEÇÃO I Do Pequeno Expediente

Art.60. À hora do início da Sessão, os Membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§1º. A BÍBLIA SAGRADA, a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do município e o Regimento Interno deverão ficar, durante todo o tempo da Sessão, sobre a Mesa, à disposição de quem deles quiser fazer uso.

§2º. Achando-se presente na Casa pelo menos um terço dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a Sessão.

§3º. Não se verificando o "quorum" de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver Sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para efeitos legais.

Art.61. Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da Sessão anterior, submetendo-a ao Plenário.

§1º. O vereador que pretender retificar a ata, poderá fazê-lo verbalmente, ou enviará à Mesa declaração escrita; essa declaração será inserida em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§2º. Proceder-se-á, de imediato, à leitura da matéria do expediente abrangendo:

I- as comunicações enviadas à Mesa, pelos Vereadores;

II- a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

Art.62. O tempo que seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Vereadores inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por dois minutos, não sendo permitidos apartes.

§1º. Sempre que um Vereador tiver comunicação a fazer à Mesa, ou ao Plenário, deverá fazê-lo oralmente, ou redigi-la para publicação, não podendo ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.

§2º. A inscrição de Oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, antes do início da Sessão Ordinária.

SEÇÃO II

Do Grande Expediente

Art.63. Findo o pequeno Expediente, por esgotada a hora ou por falta de Oradores, será concedida a palavra aos Vereadores inscritos, pelo prazo máximo de cinco minutos, incluídos, nesse tempo, os apartes.

Parágrafo Único. A chamada dos Vereadores, inscritos no livro próprio obedecerá a ordem de inscrição e ao seguinte:

I- será dada preferência aos Líderes que tenham comunicação de liderança a fazer;

II- sucessivamente, serão chamados:

- a) os Vereadores que tenham projetos a apresentar;
- b) os Vereadores que não hajam falado na Sessão anterior.

Art.64. A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de alta significação nacional, ou interromper os trabalhos para recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário.

SEÇÃO III

Da Ordem do Dia

Art.65. Findo o Grande Expediente, por esgotada a hora ou por falta de Orador, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

§1º. O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei, resolução ou decreto legislativo:

I- constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões permanentes ou especiais, para efeito de eventual apresentação do recurso previsto do art. 100, §2º.

II- sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 116.

§2º. Não havendo matéria a ser votada, ou inexistir quorum para votação ou, ainda, se sobrevier a falta de quorum durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

§3º. Ocorrendo verificação de votação e se comprovando presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

§4º. Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à discussão e votação.

§5º. A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos à ausência às Sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa.

Art.66. O tempo reservado à Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou pelo Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador, por prazo não excedente a uma hora.

Art.67. Findo o tempo da Sessão, o Presidente encerrará anunciando a Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Parágrafo Único. Não será designada Ordem do Dia para a primeira Sessão plenária de cada Sessão Legislativa.

Art.68. O Presidente organizará a Ordem do Dia obedecidas as prioridades e referências;

§1º. Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da Sessão Ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertencam.

§2º. A proposição entrará em Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com pareceres das Comissões a que foi distribuída.

SEÇÃO IV Da Comissão Geral

Art.69. A Sessão Plenária da Câmara será transformada em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente para:

I- debate de matéria relevante, por proposta conjunta dos Líderes, ou a requerimento de um terço da totalidade dos Membros da Câmara;

II- discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente o Orador que irá defendê-lo;

III- comparecimento do Secretário Municipal.

§1º. No caso do inciso I, falarão primeiramente, o Autor do requerimento, os Líderes, de cada um por cinco minutos, e os Oradores que tenham requerido inscrição junto à Mesa.

§2º. Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra qualquer signatário do projeto ou Vereador indicado pelo respectivo Autor; por dez minutos, sem apartes, observando-se para o debate as disposições contidas nos §2º e §3º do art. 181.

§3º. Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a Sessão Plenária terá andamento a partir da fase em que, ordinariamente, se encontravam os trabalhos.

CAPÍTULO III

Da Interpretação e Observância do Regimento

SEÇÃO I

Das Questões de Ordem

Art.70. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com as constituições e a Lei Orgânica do Município.

§1º. Durante a Ordem do dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§2º. Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular a questão de ordem, nem falar sobre a mesma por mais de uma vez.

§3º. No momento de votação, ou quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Vereador, de preferência ao Autor da proposição principal ou acessória em votação.

§4º. A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§5º. Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na Tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§6º. Depois de falar somente o Autor e outro Vereador que contra-argumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente as Sessão, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na Sessão em que for proferida.

§7º. O Vereador que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar, poderá fazê-lo na Sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante cinco minutos, à hora do expediente.

§8º. O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que terá o prazo máximo de três dias para se pronunciar; registrado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na Sessão seguinte, ao Plenário.

§9º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador, com apoioamento de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

§10º. As decisões sobre a questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, a que se dará anualmente ampla divulgação; a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais dela decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de findo o biênio.

SEÇÃO II

Das Reclamações

Art.71. Em qualquer fase da Sessão da Câmara ou de reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação restrita, durante a Ordem do Dia, à hipótese do parágrafo único do art. 41 ou às matérias que nela figurem.

§1º. O uso da palavra, no caso da Sessão da Câmara, destina-se exclusivamente a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa, na hipótese prevista no art. 218.

§2º. O membro de Comissão pode formular reclamação sobre ação ou omissão do órgão técnico que integre; somente depois de resolvida, conclusivamente, pelo seu Presidente, poderá ser levado, em grau de recurso, por escrito ou oralmente, ao Presidente da Câmara ou do Plenário.

§3º. Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem, constantes dos §§ 1º e 7º do artigo precedente.

CAPÍTULO IV

Da Ata

Art.72. Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada Sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§1º. As atas impressas ou datilografadas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernadas por Sessão Legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§2º. Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às Sessões Ordinárias da Câmara.

§3º. As Sessões Legislativas serão gravadas na íntegra, e as respectivas atas serão redigidas em resumo pela Secretaria, sendo disponibilizadas aos Vereadores, através de cópia reprográfica, e sendo ainda, disponibilizadas, através de publicação no sítio da Câmara Municipal de Cantagalo (cmcantagalo.rj.gov.br)

• §3º modificado pela Resolução n.º 541, de 31-05-2017.

§4º. Não havendo no prazo de 10 (dez) dias da apresentação da ata, manifestação para possíveis correções, à ata será considerada aprovada.

- §4º acrescentado pela Resolução n.º 451, de 31-05-2017.

Art.73. As atas são públicas.

§1º. Ao Vereador é lícito sustar, para revisão, o seu discurso.

§2º. As informações enviadas à Câmara em virtude de solicitação desta, a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, serão, em regra, publicadas na ata impressa, antes de entregues em cópia autêntica, ao solicitante, mas poderão sê-lo em resumo ou apenas mencionadas, a juízo do Presidente, ficando, em qualquer hipótese, o original no arquivo da Câmara, inclusive para fornecimento de cópias aos demais Vereadores interessados.

§3º. Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado. As informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente desta pelo Presidente da Câmara para que as leia a seus pares; as solicitadas por Vereador serão lidas a este presidente da Câmara. Cumpridas essas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos dois Secretários e assim arquivadas.

§4º. Não será autorizada o registro de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar, consoante o §1º do art. 200, cabendo recurso do Orador ao Plenário.

§5º. Os pedidos de retificação da ata serão decididos pelo Presidente, na forma do art.61, §1º.

TÍTULO IV **Das Proposições**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.74. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§1º. As proposições poderão consistir em proposta de emenda à lei Orgânica do Município, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

§2º. Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos, concisos e apresentada em três vias, cuja destinação, para os projetos, é a descrita no §1º do art. 85.

§3º. Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na emenda, ou dele decorrente.

Art.75. A apresentação de proposição será feita:

I- perante Comissão, no caso de proposta de fiscalização e controle quando se tratar de emenda ou subemenda, limitadas à matéria de sua competência, nos termos do §2º. do art. 91;

II- em Plenário.

Art.76. A proposição de iniciativa do Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§1º. Consideram-se Autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§2º. As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se precedência segundo a ordem em que a subscreveram.

§3º. O "quorum" para a iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo Regimento Interno ou pela Lei

Orgânica do Município, pode ser obtido através das assinaturas de cada Vereador, ou quando expressamente permitido, ao Líder ou Líderes, representando estes últimos exclusivamente o número dos Vereadores de sua legenda partidária ou parlamentar, na data da apresentação da proposição.

§4º. Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva apresentação ou, se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

Art.77. A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo Autor e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou quem este o indicar, mediante prévia inscrição junto à Mesa.

Parágrafo Único. O relator da proposição, de ofício ou a requerimento do Autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral.

Art.78. A retirada da proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor, ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, definirá ou não o pedido, com recurso para o Plenário.

§1º. No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.

§2º. A proposição da Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do Colegiado.

§3º. A proposição, retirada na forma deste artigo, não pode ser representada na mesma Sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§4º. Aplicam-se as mesmas regras deste artigo, às proposições do Poder Executivo e dos Cidadãos.

Art.79. Finda a Legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso não tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I- com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II- já aprovadas em turno único, em primeiro e segundo turno;

III- de iniciativa popular;

IV- de iniciativa do Poder Executivo;

Parágrafo Único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira Sessão Legislativa Ordinária da Legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art.80. Quando for extravio ou retenção indevida e não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

Art.81. A proposição, quando de volta da Comissões, assinalará, obrigatoriamente, após o respectivo número:

I- o Autor e o número de Autores da iniciativa, que se seguirem ao primeiro, ou de assinaturas de apoio;

II- os turnos a que ela está sujeita;

III- a ementa;

IV- a conclusão dos pareceres, se favoráveis ou contrários, e com emendas ou substitutivos;

V- a existência ou não, de votos em separado ou vencidos com os nomes de seus autores;

VI- a existência ou não, de emendas relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres;

VII- outras indicações que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Art.82. A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, de proposta de emenda à lei orgânica do Município, além de conversão de medidas provisórias em lei.

Art.83. Destinam-se os projetos:

I- de lei, a regular as matérias de competência dos Poder legislativo e Executivo, com a sanção do Prefeito;

II- de decreto legislativo, a regular as matérias de exclusiva competência do Poder legislativo, sem a sanção do Prefeito;

III- de resolução, a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal de caráter político processual, legislativa ou administrativa, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos bem como:

- a) perda de mandato de Vereadores;
- b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- c) conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da comunidade;
- f) matéria de natureza regimental;
- g) assuntos de sua economia interna e dos servidores administrativos.

IV- de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, a alterar a norma fundamental, com promulgação pela Mesa;

V- de conversão de Medidas provisórias em lei, com o título do inciso I.

§1º. A iniciativa de projeto de lei na Câmara, será:

I- de Vereador, individual ou coletivamente;

II- de Comissão ou da Mesa;

III- do Prefeito;

IV- dos Cidadãos.

§2º. Os projetos de decreto e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Art.84. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou, nos casos dos incisos III e IV do §1º, do artigo anterior, por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art.85. Os projetos deverão ser divididos em artigos, redigidos de forma concisa e clara, precedidas, sempre, a respectiva ementa.

§1º. O projeto será apresentado em três vias:

I- uma subscrita pelo Autor e demais signatários se houver, destinada ao arquivo da Câmara;

II- uma, autenticada, em cada página, pelo Autor ou Autores, com as assinaturas, por cópia, de todos os que subscreveram, remetida à Comissão ou Comissões a que tenha sido atribuído;

III- uma, nas mesmas condições da anterior, destinada à publicação.

§2º. Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa.

§3º. Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

Art.86. Os projetos apresentados sem observância dos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os que, explícita ou implicitamente, contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição ou, por qualquer modo, se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às comissões, cientes os Autores do retardamento, depois de completada sua instrução.

CAPÍTULO III

Das Indicações

Art.87. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos ou autoridades do Município, Estaduais e Federais no sentido de motivar determinado ato ou de efetuá-lo de determinada maneira.

CAPÍTULO IV Dos Requerimentos

SEÇÃO I

Sujeitos a Despacho apenas do Presidente

Art.88. Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I- a palavra, ou a desistência desta;
- II- permissão para falar sentado, ou da bancada;
- III- leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- IV- observância de disposição regimental;
- V- retirada pelo Autor, de requerimento;
- VI- discussão de uma proposição por partes;
- VII- votação destacada de emenda;
- VIII- retirada, pelo Autor, de proposição com parecer contrário, sem parecer ou apenas com parecer de admissibilidade;
- IX- verificação de votação;
- X- informações sobre a ordem dos trabalhos, a agenda mensal ou a Ordem do Dia;
- XI- prorrogação de prazo para o Orador na Tribuna;
- XII- dispensa do avulso para a imediata votação da redação final já publicada;
- XIII- requisição de documento;
- XIV- preenchimento de lugar em Comissão;
- XV- inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;
- XVI- reabertura de discussão, de projeto, encerrada em Sessão Legislativa anterior;

XVII- esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;

XVIII- licença Vereador.

Parágrafo Único. Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, que será pelo processo simbólico.

SEÇÃO II

Sujeitos a Deliberação do Plenário

Art.89. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário requerimentos não especificados neste regimento e os que solicitem:

I- informação a Prefeitura e a Secretário Municipal;

II- inserção, nos anais da Câmara, de informações e documentos, quando mencionados e não lidos integralmente por Secretário Municipal perante o Plenário ou Comissão;

III- representação da Câmara por Comissão externa;

IV- convocação de Secretário Municipal perante o Plenário;

V- Sessão Extraordinária;

VI- Sessão Secreta;

VII- não realização de Sessão em determinado dia;

VIII- retirada de Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;

IX- prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;

X- audiência de Comissão, quando formulados por Vereador;

XI- destaque de parte de proposição principal, ou acessória integral, para ter andamento como proposição independente;

XII- adiamento de discussão ou de votação;

XIII-encerramento de discussão;

XIV-votação por determinado processo;

XV- votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;

XVI-dispensa de publicação para votação de redação final;

XVII- urgência;

XVIII- preferência;

XIX- prioridade;

XX- voto de pesar;

XXI- voto de regozijo ou louvor;

§1º. O requerido que obtiver manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação municipal, estadual ou nacional.

§2º. Os pedidos escritos de informações ao Prefeito e a Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações encaminhadas pelo Presidente da Câmara, observadas a seguintes regras:

I- apresentando o requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Vereador interessado;

II- os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato de competência da Secretaria, incluídos aos órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara ou das suas Comissões;

b) sujeitos à fiscalização e controle da Câmara ou sua Comissões;

c) pertinentes às atribuições da Câmara Municipal;

III- não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV- a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste parágrafo, sem prejuízo de direito a recurso ao Plenário.

V- por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de projeto de lei ou de decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pela Câmara ou sua Comissões;

VI- constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões os definidos no art. 45.

CAPÍTULO V

Das Emendas

Art.90. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nas alíneas a e f do inciso I, do art. 108.

§1º. As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§2º. Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§3º. Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§4º. Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, denominado-se "substitutivo" quando alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§5º. Emenda modificativa é a que altera proposição sem a modificar substancialmente.

§6º. Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§7º. Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§8º. Denomina-se emenda de redação a modificação que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art.91. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da proposição

principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico:

I- por qualquer Vereador, individualmente e, se for o caso com o apoio necessário, quando se tratar da Comissão incumbida do exame da admissibilidade ou da que primeiro deva proferir parecer de mérito sobre a matéria;

II- por qualquer de seus Membros, individualmente, e, se for o caso, com o apoio necessário, quando se tratar de subseqüente Comissão de Mérito a que a matéria foi distribuída.

§1º. Toda vez que uma proposição receber emendas ou substitutivos, qualquer Vereador, até o término da discussão da matéria podem requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões Competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico ou no relativo a sua adequação financeira ou orçamentária; a própria Comissão onde a matéria estiver sendo apreciada decidirá sobre o requerimento, cabendo dessa decisão, recurso ao Plenário da Casa, caráter preliminar, na eventualidade da interposição e provimento do recurso.

§2º. A emenda será tida como de Comissão, para efeitos posteriores, se versar matéria de seu campo temática ou área de atividade e se for ela aprovada.

§3º. A apresentação de substitutivo por Comissão, constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Art.92. As emendas de Plenário serão apresentadas:

I- durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou o primeiro turno por qualquer Vereador ou Comissão;

II- durante a discussão em segundo turno:

a) por Comissão, se aprovada pela maioria de seus Membros;

b) desde que subscritas por um décimo dos membros da Casa, ou Líderes que representem este número;

III- à redação final, até o início da sua votação, observado o quorum previsto nas alíneas a e b do inciso anterior.

§1º. Na apreciação preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição dos vícios arguidos pelas Comissões referidas nos incisos I a III do art. 40.

§2º. Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais de mérito.

§3º. As proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão ou subscritas por um quinto dos Membros da Câmara ou Líderes que representem este número, desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

Art.93. As emendas de Plenário serão distribuídas às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

Parágrafo único. O exame de admissibilidade jurídica e legislativa ou adequação financeira ou

orçamentária e do mérito das emendas será feito mediante parecer apresentado diretamente em Plenário, sempre que possível pelos mesmos relatores da proposição principal junto às comissões que opinam sobre a matéria.

Art.94. As emendas aglutinadas podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou dos dispostos a que elas se refiram, pelos Autores das emendas objeto da fusão, por um décimo dos Membros da Casa ou por Líderes que representem este número.

§1º. Quando apresentada pelos Autores, a emenda aglutinativa implica a retirada das emendas das quais resulta.

§2º. Recebida a emenda aglutinativa, a Mesa poderá adiar a votação da matéria por uma Sessão para fazer protocolizar e distribuir em cópias o texto resultante da fusão.

Art.95. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os referentes às leis orçamentárias e suas alterações;

II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art.96. O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse assunto estanho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental; no caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo

plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

CAPÍTULO VI

Dos Pareceres

Art.97. Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

Art.98. Cada proposição terá parecer independente, salvo as apensadas na forma do art. 90, que terão um só parecer.

Art.99. Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação e sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art.100. O parecer por escrito constará de três partes:

I- relatório, em que se fará exposição circunstanciada de matéria em exame;

II- voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III- parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

§1º. O parecer à emenda pode constar apenas da parte indicada nos incisos II e III, dispensado o relatório.

§2º. Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria, que não seja projeto do Poder Executivo, do Cidadão, nem proposição da Câmara, e desde que as conclusões deva resultar resolução, decreto legislativo ou lei, deverá ele conter a proposição necessária devidamente formulada pela Comissão que primeiro deva proferir parecer de mérito, ou por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso.

Art.101. Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara devolverá à comissão parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser formulado na sua conformidade, ou em razão do que prevê o parágrafo único do Art. 28.

TÍTULO V

Da Apreciação das Proposições

CAPÍTULO I

Da Tramitação

Art.102. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art.103. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I- do Presidente, nos casos do art. 88.

II- do Plenário, nos demais casos.

Parágrafo único. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

Art.104. Logo que voltar das Comissões a que tenha sido remetido, o projeto será anunciado no Expediente e remetido à Presidência para ser incluído na Ordem do Dia.

Art.105. Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o Autor de proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na ordem do Dia.

Art.106. As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de requerimentos que devam ser imediatamente apreciados, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo Único. O processo referente a proposição ficará sobre a Mesa durante a sua tramitação em Plenário.

CAPÍTULO II

Do Recebimento e Da Distribuição das Proposições

Art.107. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e lida no expediente.

§1º. Além do que estabelece o art. 96, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I- não estiver devidamente formalizada e em termos;

II- versar a matéria;

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

c) anti-regimental.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, da decisão do

Presidente, no prazo de três dias de sua leitura no expediente, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, em igual prazo; caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência, para o devido trâmite.

Art.108. As proposições serão enumeradas de acordo com as seguintes normas:

I- terão numeração por Legislatura, em séries específicas:

a) as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

b) os projetos de lei ordinária;

c) os projetos de lei complementar;

d) os projetos de decreto legislativo;

e) os projetos de resolução;

f) as conversões de medida provisória em lei;

g) os requerimentos;

h) as indicações;

i) as propostas de fiscalização e controle;

II- as emendas serão enumeradas, em cada turno, pela ordem de entrada e organizadas pela ordem dos artigos do projeto, guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III- as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam; quando, à mesma emenda, forem apresentadas várias subemendas, terão esta numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

§1º. Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de "projeto de lei".

§2º. Ao número correspondente a cada emenda, de Comissão, acrescentar-se-á as iniciativas desta.

§3º. A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "substitutivo".

Art.109. A distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, ato seguinte a Sessão em que foi lida, observadas as seguintes normas:

I- antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação após ser renumerada, aplicando-se, à hipótese o que prescreverem no inciso II e o parágrafo único, do art. 112.

II- excetuadas as hipóteses contidas no art. 26, II, a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para o exame de admissibilidade jurídica e legislativa;

b) quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária;

c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição;

d) diretamente, à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria, nos casos do §2º do art. 100 sem prejuízo do que prescreve a alínea anterior;

III- a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que protocole com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta, aplicando-se à hipótese do que prevê o art. 39.

Art.110. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual seja dado o pronunciamento, observando-se que:

I- do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, contado da sua publicação;

II- o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente a questão formulada;

III- o exercício da faculdade prevista neste parágrafo não implica dilação dos prazos previstos no art. 38.

Art.111. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apresentação de emendas referido no art. 92, I, qualquer Vereador ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro de duas Sessões, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo em qualquer caso, recurso para o Plenário, no mesmo prazo.

Art.112. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem a matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Vereador ou Presidente da Câmara, observado que:

I- do despacho do Presidente caberá recurso ao Plenário, até o início da Sessão Ordinária seguinte à leitura no expediente;

II- deferida a tramitação conjunta, caberá à Comissão, onde se encontrar a proposta com procedência, decidir se as matérias respectivas devam retornar às Comissões Competentes para o reexame de admissibilidade, aplicando-se, à hipótese, a segunda parte do §1º do art. 94;

III- considera-se, um só, o parecer da Comissão sobre umas e outras proposições apensadas.

Parágrafo Único. A tramitação conjunta só será deferida, se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 25, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art.113. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I- ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;

II- em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia na mesma Sessão.

Parágrafo Único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

CAPÍTULO III

Da Apreciação Preliminar

Art.114. Haverá apreciação preliminar, em Plenário, na forma e condições previstas no art. 26, I.

Parágrafo Único. A apreciação preliminar, se requerida por um terço dos Vereadores é parte integrante do turno em que se achar a matéria.

Art.115. Em apreciação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição somente quanto à sua constitucionalidade, juridicidade ou de adequação financeira e orçamentária.

§1º. Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§2º. Acolhida a emenda, considerar-se-á a proposição aprovada quanto à preliminar, com a modificação decorrente da emenda.

§3º. Rejeitada a emenda, votar-se-á a proposição que, se aprovada, retornará o seu curso, e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

Art.116. Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final; ou a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, apresentar emenda tendente a sanar vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade, e de incompatibilidade financeira ou orçamentária, respectivamente, ou o fizer a Comissão Especial referida no art.26, I, a matéria prosseguirá o seu curso, e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais Comissões constantes do despacho inicial.

Art.117. Reconhecida a ação financeira e orçamentária da proposição, não poderão estas preliminares serem novamente arguidas em contrário.

CAPÍTULO IV

Dos Turnos e a que estão Sujeitas As Proposições

Art.118. As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, os projetos de Lei complementar e os demais casos expressos neste Regimento.

Art.119. Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo:

I- no caso dos requerimentos mencionados no art. 88 em que não há discussão;

II- se encerrada a discussão em segundo turno, sem emendas, quando a matéria será dada como definitivamente aprovada, sem votação, salvo se algum líder requerer seja submetido a votos;

III- se encerrada a discussão da redação final, sem emendas ou retificações, quando será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

CAPÍTULO V

Do Interstício

Art.120. Excetuada a matéria em regime de urgência, haverá o interstício entre o primeiro e o segundo turno, só podendo votar na Sessão Ordinária seguinte.

§1º. A dispensa de interstício para inclusão em Ordem do Dia de Sessão Extraordinária, matéria urgente ou com prioridade, poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de um décimo da composição da Câmara ou mediante acordo de lideranças.

§2º. O interstício para as propostas de emendas à Lei Orgânica do Município é de dez dias, sem admissão de pedido de dispensa.

CAPÍTULO VI

Do Regime de Tramitação

Art.121. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

- I- urgentes as proposições:
 - a) sobre transferência temporária da sede da Câmara ou do Município;
 - b) sobre autorização ao Prefeito ou Vice-Prefeito para se ausentarem do Município;
 - c) de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;
 - d) reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art.122;
 - e) a conversão, em lei, de medidas provisórias;
- II- de tramitação com prioridade:
 - a) os projetos:
 - 1- de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo de Lei Orgânica do Município, e suas alterações;
 - 2- de lei com prazo determinado;
 - 3- de alteração ou reforma do Regimento Interno;
- III- de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO VII

Da Urgência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.122. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no §1º, deste artigo, para que determinada proposição seja, de logo, considerada, até sua decisão final.

§1º. Não se dispensem os seguintes requisitos:

I- leitura no expediente;

II- pareceres das Comissões ou do relator designado;

III- "quorum" para deliberação.

§2º. As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

SEÇÃO II

Do Requerimento de Urgência

Art.123. O pedido de retirada do requerimento de urgência, poderá ser feito pelo Vereador proponente.

Art.124. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§1º. Se não houver parecer, e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emití-lo, na referida Sessão, poderão solicitar para isso, prazo conjunto não excedente

de vinte e quatro horas, que lhes será concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário, observando-se o que prescreve o art. 36.

§2º. Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele; anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da Sessão, ou na Sessão seguinte, a seu pedido.

§3º. Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o Autor, o Relator e os Vereadores inscritos poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal.

§4º. Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões respectivas; as Comissões têm prazo de uma Sessão, a contar do recebimento das emendas, para emitir parecer o qual pode ser dado verbalmente, por motivo justificado.

§5º. A realização de diligências nos projetos em regime de urgência não implica dilação dos prazos para sua apreciação.

CAPÍTULO VIII

Da Prioridade

Art.125. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte, logo após as em regime de urgência.

§1º. Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição:

- I- numerada;
 - II- com pareceres de todas as Comissões;
- §2º. Além dos projetos mencionados no art. 121, II, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário:
- I- pela Mesa;
 - II- por Comissão que houver apreciado a proposição;
 - III- pelo Autor da proposição, apoiado por um terço dos Vereadores ou por Líderes que representem este número.

CAPÍTULO IX

Da Preferência

Art.126. Denomina-se preferência, a primazia na discussão ou na votação, de uma proposição, sobre outra ou outras.

§1º. Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido conhecida preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídos.

§2º. Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes têm preferência sobre as demais.

§3º. Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:

- I- o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II- o requerimento de adiamento de discussão ou de votação a que disser respeito;

III- quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem;

IV- quando os requerimentos apresentados, na forma do inciso anterior, forem idênticas em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

Art.127. Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciada a a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

§1º. Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta prévia, se a Câmara admite modificação na Ordem do Dia.

§2º. Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um, na ordem de sua apresentação.

§3º. Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma Sessão.

§4º. A matéria que tenha preferência solicitada pelos Líderes será apreciada logo após as proposições em regime especial.

CAPÍTULO X

Do Destaque

Art.128. O destaque de parte ou de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será concedido:

I- a requerimento de um terço dos membros da Casa, ou de Líderes que representem este número, para votação em separado;

II- a requerimento de qualquer Vereador, ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeitos à deliberação do Plenário para:

- a) constituir projeto autônomo;
- b) votar um projeto sobre outro, em caso de apensamento;
- c) votar parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;
- d) votar parte do substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;
- e) votar emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;
- f) votar subemenda;
- g) suprimir, total ou parcialmente, um ou mais dispositivos da proposição em votação.

Art.129. Em relação ao destaque, serão obedecidas as seguintes normas:

I- o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II- na hipótese do inciso I, do artigo precedente, o Presidente somente poderá recusar o pedido de destaque por intempestivamente ou vício de forma;

III- não se admitirá destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

IV- não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

V- o destaque será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo;

VI- concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;

VII- a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

VIII- o pedido de destaque de emenda para ser votada separadamente, ao final, deve ser feito antes de anunciada a votação;

IX- não se admitirá destaque para projeto em separado se a matéria for insuscetível de constituir proposição de curso autônomo;

X- concedido o destaque para projeto em separado, o Autor do requerimento terá o prazo de três dias para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XI- o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial;

XII- havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

XIII- considerar-se-á insubsistente o destaque, se anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada e o Autor do requerimento não pedir a palavra para encaminhá-la, voltando a matéria ao texto ou grupo a que pertencia;

XIV- em caso de mais de um requerimento para o mesmo destaque, os pedidos serão agrupados e submetidos à aprovação do Plenário.

CAPÍTULO XI

Da Prejudicialidade

Art.130. Consideram-se prejudicados:

I- a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma Sessão Legislativa;

II- a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

III- a discussão ou a votação de proposição apenas quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV- a discussão ou a votação de proposição apenas quando a aprovada for idêntica à apensada;

V- a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI- a emenda de matéria à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII- a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo já aprovados;

VIII- o requerimento com a mesma, ou oposta finalidade de outro já aprovado.

CAPÍTULO XII

Da Discussão

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.131. Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

§1º. A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§2º. O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, seções ou grupos de artigos.

Art.132. A proposição com a discussão encerrada na Legislatura anterior terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

Art.133. A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento.

Parágrafo Único. A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

Art.134. Excetuados os projetos de código, nenhuma matéria ficará inscrita na Ordem do Dia para discussão por mais de quatro Sessões, em turno único ou primeiro turno, e por duas Sessões, em segundo turno.

Art.135. Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver Orador na Tribuna, exceto para

requerer prorrogação de prazo, levantar questão de ordem, ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do Orador, sendo o tempo usado, porém, computado no de que este dispõe.

Art.136. O Presidente solicitará ao Orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I- para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

II- para comunicação importante à Câmara;

III- para recepção de convidados especiais, Chefe do Poder ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

IV- para votação da Ordem do Dia, ou de requerimento de prorrogação da Sessão;

V- no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou o levantamento da sessão.

SEÇÃO II

Da Inscrição e do Uso da Palavra da Inscrição de Debatedores

Art.137. Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente na Mesa, em livro próprio, antes do início da discussão.

§1º. Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição.

§2º. É permitida a permuta de inscrição entre os Vereadores, mas os que não se encontrarem presentes na hora da chamada perderão definitivamente a inscrição.

§3º. O primeiro subscritor de projeto de iniciativa popular, ou quem este houver indicado para defendê-lo, falará anteriormente aos Oradores inscritos para seu debate transformando-se a Câmara, nesse momento, sob a direção de seu Presidente, em Comissão Geral.

Art.138. Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

- I- ao Autor da proposição;
- II- ao Relator;
- III- ao Autor de voto em separado;
- IV- ao Autor da emenda;
- V- demais Vereadores pela Ordem de solicitação.

SUBSEÇÃO I **Do Uso Da Palavra**

Art.139. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos Oradores para a discussão.

Art.140. O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de cinco minutos na discussão de qualquer projeto, observadas, ainda, as restrições nos parágrafos deste artigo.

§1º. O Autor do projeto e o Relator poderão falar duas vezes cada um, salvo proibição regimental expressa.

§2º. Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Vereador poderá falar, na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o projeto.

§3º. Qualquer prazo para uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente, pela metade no máximo, se não se tratar

de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

§4º. Havendo três ou mais oradores inscritos para discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

Art.141. O Vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

- I- desviar-se da questão em debate;
- II- falar sobre o vencido
- III- usar de linguagem imprópria;
- IV- ultrapassar o prazo regimental;

SUBSEÇÃO II

Do Aparte

Art.142. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do Orador, para indagação ou esclarecimento, relativo à matéria em debate.

§1º. O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé, ao fazê-lo.

§2º. Não será admitido aparte:

- I- à palavra do Presidente;
- II- paralelo ao discurso;
- III- a parecer oral;
- IV- por ocasião do encaminhamento;
- V- quando o Orador declarar, de modo geral, que não o permite;
- VI- quando o Orador estiver suscitando questão de ordem, ou falando para reclamação;
- VII- nas comunicações a que se referem os incisos I e II do art. 49.

§3º. Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao Orador.

§4º. Não serão registrados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§5º. Os apartes só serão sujeitos a revisão do Autor se permitida pelo Orador, que não poderá modificá-los.

SEÇÃO III

Do Adiamento Da Discussão

Art.143. Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a duas Sessões mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator e aprovado pelo Plenário.

§1º. Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos Membros da Câmara ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a cinco dias.

§2º. Quando, para a mesma proposição forem apresentadas dois ou mais pedidos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§3º. Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será, novamente, ante alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara de existência de erro.

SEÇÃO IV

Do Encerramento Da Discussão

Art.144. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de Oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo Único. Se não houver Orador inscrito, declarar-se-á encerrada a discussão.

SEÇÃO V

Da Proposição Emendada Durante A Discussão

Art.145. Encerrada a discussão do projeto, proposta emenda, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar, observado o que dispõem o art. 109,II e parágrafo único do art. 93.

Parágrafo Único. Com os pareceres e obedecido o interstício regimental, o Presidente poderá incluir a matéria na Ordem do Dia.

CAPÍTULO XIII

Da Votação

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.146. A votação completa o turno regimental da discussão.

§1º. A votação das matéria com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa será realizada em qualquer sessão:

I- imediatamente após a discussão, se houver o número;

II- após as providências de que trata o artigo anterior, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

§2º. O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando, simplesmente, "abstenção".

§3º. Havendo empate na votação ostensiva ou em escrutínio secreto cabe ao Presidente desempatá-la.

§4º. Se o Presidente se abster de desempatar a votação, o substituto regimental o fará, em seu lugar.

§5º. Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, poderá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de "quorum".

§6º. O voto do Vereador, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art.147. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de "quorum".

Parágrafo Único. Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogado pelo tempo necessário à conclusão da votação, nos termos do §2º, do art. 54.

Art.148. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e abstenções.

Parágrafo Único. É lícita ao Vereador, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa para registro declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais, sem lhe

ser permitido todavia, lê-la, ou fazer, a seu respeito qualquer comentário da Tribuna.

Art.149. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus Membros.

§1º. Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos Membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

§2º. Os votos, em branco, só serão computados para efeitos de "quorum".

SEÇÃO II

Modalidades e Processo de Votação

Art.150. A votação será ostensiva, aberta, adotando-se o processo simbólico ou o nominal.

• *Caput modificado pela Resolução n.º 401, de 02-07-2007.*

Parágrafo Único. Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art.151. Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§1º. Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao Resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§2º. Nenhuma questão, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual de verificação.

§3º. Se um quarto dos Membros da Casa Legislativa ou líderes que representem este número apoiarem o pedido, proceder-se-á então à votação do sistema nominal.

§4º. Havendo precedida a uma verificação de votação, será permitida nova verificação.

§5º. Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de "quorum" do Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art.152. O Processo nominal será utilizado:

I- nos casos em que seja exigido "quorum" especial de votação;

II- por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

III- quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o artigo anterior, §4º;

IV- nos demais casos expressos neste Regimento.

§1º. O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§2º. Quando algum Vereador requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou as que lhes forem acessórias.

Art.153. A votação nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares, respondendo sim ou não ou abstenção e anotados os votos pelo Primeiro Secretário.

§1º. Concluída a votação será encaminhado ao Presidente o resultado, que o anunciará.

§2º. Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria ou novo dispositivo da mesma matéria.

Art.154. Revogado*

- *Revogado pela Resolução n.º 401, de 02-07-2007.*

§1º. Revogado*

- *Revogado pela resolução n.º 401, de 02-07-2007.*

§2º. Revogado*

- *Revogado pela Resolução n.º 401, de 02-07-2007.*

§3º. Revogado*

- *Revogado pela Resolução n.º 401, de 02-07-2007.*

§4º. Revogado*

- *Revogado pela Resolução n.º 401, de 02-07-2007.*

SEÇÃO III

Do Processamento Da Votação

Art.155. A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§1º. As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrário de todas as Comissões, considerando-se que:

I- no grupo das emendas com parecer favorável incluem-se as de Comissões, quando sobre elas hajam manifestação em contrário de outra;

II- no grupo das emendas com parecer contrário incluem-se aquelas sobre a quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do

mérito, embora considerados constitucionais e orçamentariamente compatíveis.

§2º. A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas, uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§3º. O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, a que votação das emendas se faça destacadamente.

§4º. Também poderá ser deferido pelo Plenário dividir-se a votação da proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupo de artigos, parágrafos ou grupo de parágrafos, incisos ou grupo de incisos e alíneas ou grupo de alíneas.

§5º. Somente será permitida a votação parcelada a que se referem os §§ 3º e 4º, anteriores, se solicitado a discussão, salvo quando o requerimento for de autoria do Relator, ou com a sua aquiescência.

§6º. Não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, ou financeira e orçamentariamente incompatível, pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, ou se no mesmo sentido se pronunciar a Comissão Especial a que se refere o art. 26, I, em decisão irrecorrida ou mantida pelo Plenário.

Art.156. Além das regras contidas nos arts. 124 e 131, serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:

I- a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária;

II- o substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto;

III- votar-se-á em primeiro lugar o substitutivo da Comissão;

IV- aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este referidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

V- na hipótese de rejeição do substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;

VI- a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;

VII- a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;

VIII- dentre as emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente ao substitutivo ou à proposição original, e as emendas destacadas, serão votadas, pela ordem, as supressivas, as aglutinativas, as substitutivas, as modificativas e, finalmente, as aditivas;

IX- as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Vereador ou Comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;

X- as subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas;

XI- a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

- a) se for supressiva;
- b) se for substitutiva de artigo da emenda, e a votação desta se fizer artigo por artigo;

XII- serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem em separado;

XIII- quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de Comissão sobre as demais, havendo emendas de mais de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem de sua apresentação;

XIV- se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado depois das emendas aditivas a ele correspondente.

SEÇÃO IV

Do Encaminhamento Da Votação

Art.157. Anunciada uma votação é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de três minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§1º. As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do Orador, se suscitados por ele ou com sua permissão.

§2º. Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o Relator, o Relator substituto ou outro Membro da Comissão com a que tiver mais pertinência a matéria a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

§3º. Nenhum Vereador, salvo o Relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de emendas.

§4º. No encaminhamento da votação de emenda destacada, somente poderão falar o primeiro signatário, o Autor do requerimento de destaque e o Relator; quando houver mais de um requerimento de destaque e para a mesma emenda, só será assegurada a palavra ao Autor do requerimento apresentado em primeiro lugar.

SEÇÃO V

Do Adiamento Da Votação

Art.158. O adiamento de votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou relator da matéria.

§1º. O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a duas Sessões.

§2º. Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§3º. Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos Membros da Câmara, ou Líderes que representem este número por prazo não excedente a duas Sessões.

CAPÍTULO XIV

Da Redação Final e Dos Autógrafos

Art.159. Ultimada a fase da votação, em turno único ou em segundo turno, conforme o caso, será o projeto, com as respectivas emendas, se houver, enviada à Comissão competente para a redação final.

§1º. A redação final é parte integrante do turno em que concluir a apreciação da matéria.

§2º. A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir.

Art.160. A redação final será incluída na Ordem do Dia para votação, observado o interstício regimental.

§1º. A redação final emendada será sujeita a discussão após o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§2º. A votação da redação final terá início pelas emendas.

§3º. Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

Art.161. Quando, após a votação da redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Prefeito, se já lhe houver enviado o Autógrafo, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário.

Art.162. A proposição aprovada em definitivo pela Câmara, será encaminhada, em Autógrafo, ao Prefeito, para sanção dentro de quarenta e oito horas.

§1º. Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário.

§2º. As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, após a aprovação.

TÍTULO VI
Das Matérias Sujeitas a Disposições Especiais

CAPÍTULO I
Da Proposta de Revisão À Lei Orgânica do
Município

Art.163. A Câmara apreciará proposta de revisão à Lei Orgânica do Município, se apresentada pelo Prefeito, por um terço dos Vereadores, pela Mesa diretora ou por iniciativa popular.

Art.164. A proposta de revisão à Lei Orgânica do Município, após lida no Pequeno Expediente, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de quinze dias.

§1º. Lido no Pequeno Expediente o parecer, se inadmite a proposta, poderá ser requerido por um terço dos Vereadores a sua apreciação preliminar pelo Plenário.

§2º. Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§3º. Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas.

§4º. Após a leitura do parecer, no Pequeno Expediente, a proposta será incluída na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

§5º. A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias.

§6º. Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos dois terços dos votos, em voto nominal.

§7º. Aplicam-se, a proposta de revisão à Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação dos projetos de lei.

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito com Solicitação De Urgência

Art.165. A apreciação de projeto de lei, de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitado urgência, obedecerá ao seguinte:

I- findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação;

II- havendo veto a ser apreciado ou medidas provisórias a serem convertidas em lei, estes precederão ao projetos com solicitação de urgência na Ordem do Dia.

§1º. A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

§2º. Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam aos projetos de Código.

CAPÍTULO III

Dos Projetos De Código

Art.166. Lido, no expediente, o projeto de código, no decurso da mesma Sessão o Presidente no nomeará Comissão Especial para emitir parecer sobre ele.

§1º. A Comissão reunir-se-á no prazo de três dias e elegerá seu Presidente e Relator Geral e Subrelatores.

§2º. As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão Especial, durante o prazo de vinte dias, contado da instalação desta.

§3º. Encerrado o prazo de apresentação de emendas, serão dados pareceres no prazo de quinze dias.

Art.167. No prazo de dez dias a Comissão discutirá e votará os pareceres, cabendo ao Relator Geral dar seu parecer em dez dias.

Parágrafo Único. A Comissão, na discussão e votação da matéria, obedecerá as seguintes normas:

I- as emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaques requeridos por um terço dos Vereadores, ou Líderes que representem este número;

II- as emendas com parecer favorável serão votadas em grupo, salvo destaque requerido por membro da Comissão ou Líder;

III- sobre cada emenda destacada, poderá falar o Autor, o Relator geral, bem como os demais Membros da Comissão, por cinco minutos cada um improrrogáveis;

IV- o Relator Geral poderá oferecer, juntamente com seus pareceres, emendas que serão tidas como tais, para efeitos posteriores, somente se aprovadas pela Comissão;

V- concluída a votação do projeto e das emendas, o Relator Geral terá cinco dias para apresentar o relatório do vencido na Comissão.

Art.168. Lido no expediente, na Sessão seguinte, o projeto, as emendas e os pareceres, proceder-se-á à sua apreciação no Plenário, em turno único, obedecido o interstício regimental.

§1º. Na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os Oradores inscritos pelo prazo improrrogável de cinco minutos, salvo o Relator Geral que disporá de dez minutos.

§2º. Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em três Sessões, se antes não for encerrada por falta de Oradores.

§3º. A Mesa destinará sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos de código.

Art.169. Aprovados o projeto e as emendas, a matéria voltará à Comissão Especial, que terá cinco dias para elaborar a redação final.

§1º. Lido no Pequeno Expediente, a redação final será votada na Ordem do Dia, da mesma Sessão, independentemente de discussão, obedecido o interstício regimental.

§2º. As emendas à redação final serão apresentadas na própria Sessão e votadas imediatamente, após parecer oral do Relator Geral.

Art.170. A requerimento da Comissão Especial, sujeito à deliberação do Plenário, os prazos previstos neste capítulo poderão ser:

I- prorrogados até o dobro e, em casos excepcionais, até o quádruplo;

II- suspensos, conjunta ou separadamente, até trinta dias, sem prejuízo dos trabalhos da Comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período da suspensão.

Art.171. Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo Único. A Mesa só receberá projeto de lei, para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.

CAPÍTULO IV

Da Conversão de Medida Provisória em Lei

Art.172. Lida no expediente a medida provisória, o Presidente tomará as seguintes providências:

I- enviará a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação Final para, em cinco dias, se pronunciar sobre a relevância da urgência;

II- se o pronunciamento da Comissão não concluir pela relevância e urgência, a matéria será pautada na Ordem do Dia da Sessão seguinte, sobrestando-se as demais matérias;

III- se o Plenário aprovar o parecer da Comissão, esta, no prazo de cinco dias, disciplinará, em forma de projeto de decreto administrativo, as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia da medida provisória, para se aprovado na Sessão subsequente, sobrestando-se as demais matérias;

IV- se a Comissão entender presentes a relevância e urgência, a matéria irá às demais Comissões para parecer em conjunto, no prazo de cinco dias;

V- com os pareceres, a matéria será pautada na Ordem do Dia da Sessão seguinte, para um só turno de votação, sobrestando-se as demais matérias;

VI- se aprovada, será enviada, como Autógrafo, ao Prefeito para sanção e, rejeitada, aplicar-se-á o disposto no inciso III.

CAPÍTULO V

Do Veto

Art.173. Lido no expediente, o veto irá à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação Final para parecer, em dez dias, salvo se for sobre matéria orçamentária tributária ou fiscalizatória, quando irá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

§1º. O veto será pautado na Sessão seguinte ao recebimento do parecer.

§2º. Se decorridos trinta dias do recebimento do veto, não tiver ainda sido dado o parecer, será pautado, obrigatoriamente, com parecer ou sem ele, ficando na Ordem do Dia até decisão do Plenário, sobrestando-se as demais matérias, exceto a conversão de medidas provisórias.

§3º. O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

• §3º modificado pela Resolução n.º 401, de 02-07-2007.

§4º. Se o veto não for mantido, será a lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§5º. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, o Presidente a promulgará e, se este não o fizer, no mesmo prazo caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente fazê-lo.

CAPÍTULO VI

Das Emendas Ao Regimento Interno

Art.174. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um Membro da Mesa.

§1º. O projeto após protocolado e distribuído em avulsos, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de dez dias para o recebimento de emendas.

§2º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I- à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação Final, em qualquer caso;

II- à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame de emendas recebidas;

III- à Mesa para apreciar as emendas e o projeto.

§3º. Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de quinze dias, quando o projeto seja de simples modificação, e de trinta dias, quando se tratar de reforma.

§4º. Depois de exarados os pareceres e distribuídos em avulsos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em turno único, para apreciação do Plenário.

§5º. A redação final do projeto compete à Comissão Especial que houver elaborado, ou à Mesa, quando de iniciativa desta, de 1/3 (um terço) dos Vereadores proponentes ou de Comissão Permanente.

§6º. A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§7º. A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno antes de findo cada biênio.

CAPÍTULO VII

Das Matérias de Natureza Periódica

SEÇÃO I

Da Fixação de Remuneração Dos Agentes Políticos

Art.175. À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização incumbe elaborar até o dia 30 do mês de agosto, no último ano da Legislatura, o projeto de decreto legislativo destinado a fixar a remuneração dos Vereadores, a vigorar na Legislatura subsequente, bem assim a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§1º. Se a Comissão não apresentar, até 30 de agosto do ano em que terminar a Legislatura, o projeto de que trata este artigo ou não o fizer, no mês seguinte, qualquer Vereador, a Mesa incluirá na Ordem do Dia, da primeira Sessão Ordinária do mês de outubro, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§2º. O projeto mencionado neste artigo figurará na Ordem do Dia durante duas Sessões para recebimento de emendas sobre as quais a Comissão de Finanças,

Orçamento e Fiscalização emitirá parecer dentro de dez dias.

§3º. Na primeira Sessão Ordinária do mês de novembro a matéria será colocada na Ordem do Dia, sobrestando-se a votação das demais matérias até sua votação final.

SEÇÃO II

Tomada de Contas do Prefeito e Da Mesa da Câmara

Art.176. À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, incumbe, em trinta dias, à tomada das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentadas à Câmara até o dia 31 de março.

§1º. Recebidas as contas do município do exercício anterior, ou tomadas na forma do "caput" deste artigo, ficarão elas à disposição de qualquer contribuinte, por sessenta dias, das doze às dezessete horas, nos dias úteis, na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, perante um de seus membros, para exame e apreciação.

§2º. Com as questões levantadas pelos contribuintes, as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§3º. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, de imediato, as contas serão enviadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para parecer, no prazo de trinta dias.

§4º. A Comissão terá amplos poderes, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno de todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional dos dois poderes,

para comprovar, conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

§5º. O parecer da Comissão será encaminhado ao Presidente, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis e o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

CAPÍTULO VIII

Da Representação Contra O Prefeito

Art.177. Apresentada denúncia contra o Prefeito por prática de delito previsto como crime de responsabilidade, será lido no expediente da Sessão imediatamente seguinte e sorteada a Comissão Especial para dar pareceres em dez dias.

§1º. O sorteio dos três Membros da Comissão dar-se-á dentre os Vereadores desimpedidos.

§2º. Lido o parecer, no expediente será ele votado em Sessão Extraordinária, dentro de dez dias, em voto aberto, observado o seguinte:

- *§ 2º modificado pela Resolução n.º 401, de 02-07-2007.*

I- aberta a Sessão o Relator lerá e justificará o parecer, em até vinte minutos;

II- será dada a palavra, por dez minutos, a todos os Vereadores, conforme a inscrição;

III- o Relator, querendo, poderá, de novo, usar a palavra para responder às críticas ao parecer;

IV- encerrado o debate, proceder-se-á votação por escrutínio aberto, exigível a maioria absoluta.

- *Inciso IV modificado pela Resolução n.º 401, de 02-10-2007.*

§3º. Se o Plenário decidir pela representação, o parecer aprovado irá à Comissão de Constituição, Justiça

e de Redação Final, para, de acordo com o vencido, redigir o documento a ser enviado ao Procurador Geral da Justiça, no Prazo de até dez dias.

§4º. O Presidente encaminhará o documento, por ofício, em até três dias.

§5º. Aplicam-se as mesmas disposições deste capítulo no caso de denúncia contra Vice-Prefeito.

CAPÍTULO IX

Da Autorização para O Prefeito Ausentar-se Do Município

Art.178. Recebido pela Presidência o ofício do Prefeito, ou do Vice-Prefeito, de pedido de autorização para ausentar-se do Município, serão tomadas as seguintes providências:

I- se houver pedido de urgência:

a) será para a Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, caso contrário, será convocada Sessão Extraordinária para deliberação, no prazo de quarenta e oito horas.

b) estando a Câmara em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se, dentro de cinco dias, para deliberar sobre o pedido;

c) não havendo "quorum" par deliberação, o Presidente convocará Sessões diárias e consecutivas, no mesmo horário, até dar-se a deliberação;

II- se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima Sessão Ordinária, ficando na pauta até deliberação;

III- em qualquer caso observar-se-á, o seguinte, para deliberação:

- a) cópia do pedido será enviado à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação Final para parecer;
- b) com o parecer ou sem ele a matéria será discutida e votada em um só turno, por maioria simples;
- c) aprovado o pedido, o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, serão imediatamente cientificados;
- d) aplicam-se ao debate as mesmas regras estatuídas para discussão de requerimentos escritos.

CAPÍTULO X

Da Convocação de Secretário Municipal

Art.179. O Secretário Municipal comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

I- quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinada;

II- por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§1º. A convocação do Secretário Municipal será resolvida por deliberação da maioria absoluta dos Membros da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador ou Membro da Comissão, conforme o caso.

§2º. A convocação do Secretário Municipal ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Presidente da Câmara, que definirá o local, dia e hora da Sessão ou Reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência, sem justificativa adequada aceita pela Casa.

Art.180. A Câmara reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer o Secretário Municipal.

§1º. O Secretário Municipal terá assento na primeira bancada, até o momento de ocupar a Tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores; perante Comissão, ocupará o lugar à direita do Presidente.

§2º. Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário Municipal à Casa, salvo se em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§3º. O Secretário Municipal somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.

§4º. Em qualquer hipótese, a presença de Secretário Municipal no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da Sessão Ordinária da Câmara ou de duas horas se perante Comissão.

Art.181. Na hipótese de convocação o Secretário Municipal encaminhará ao Presidente da Câmara ou da Comissão, até o início da Sessão ou Reunião, sumário da matéria de que virá tratar, para distribuição aos Vereadores.

§1º. O Secretário, ao início do Grande Expediente, ou da Ordem do Dia, poderá falar até trinta minutos prorrogáveis por mais quinze, pelo Plenário da Casa ou da Comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogação.

§2º. Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser formuladas interpelações pelos Vereadores que se inscreverem previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos, exceto o Autor do requerimento que terá o prazo de dez minutos.

§3º. Para responder a cada interpelação, o Secretário terá o mesmo tempo que o Vereador usou para formulá-la.

§4º. Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos improrrogáveis.

§5º. É lícito aos Líderes, após o término dos debates, usar da palavra por cinco minutos, sem apartes.

Art.182. No caso do comparecimento espontâneo ao Plenário, o Secretário Municipal usará da palavra ao início do Grande Expediente, se para expor assuntos de sua Pasta, de interesse da Casa e do Município ou, da Ordem do Dia, se para falar da proposição legislativa em trâmite, relacionada com a Secretaria sob sua direção.

§1º. Ser-lhe-á concedida a palavra durante trinta minutos, podendo o prazo ser prorrogado por mais dez minutos, por deliberação do Plenário, só sendo permitido apartes durante a prorrogação.

§2º. Findo o discurso, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores ou aos Membros da Comissão, respeitada a ordem de inscrição, para, no prazo de três minutos, cada um formular suas considerações ou pedido de esclarecimentos, dispondo o Secretário do mesmo tempo para a resposta.

§3º. Serão permitidas a réplica e tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

Art.183. Na eventualidade de não ser atendida a convocação feita, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

CAPÍTULO XI

Da Participação Externa da Câmara

Art.184. A Câmara Municipal poderá ser representada no Município ou fora dele por Comissão Especial, composta no máximo por três Vereadores, ou mesmo, por Vereador, em solenidades, congressos, cursos, simpósios ou outros eventos de interesse do Município, em particular, ou do Município, em geral, ou, ainda, da Câmara Municipal, dos Vereadores e a do direito municipal.

Art.185. A Representação da Câmara, será objeto de deliberação do Plenário, mediante projeto de Decreto Legislativo, com especificação do interesse e previsão de recursos para as despesas.

§1º. Às despesas, será aplicado o regime de adiantamento, com prestação de contas em até trinta dias do término do evento.

§2º. Ao Vereador, em viagem a serviço da Câmara para fora do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a sua comprovação na forma da lei.

TÍTULO VII

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício Do Mandato

Art.186. O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, para participar das Sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito nos termos deste Regimento, de:

I- oferecer proposição em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II- encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretários Municipais;

III- fazer uso da palavra;

IV- integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V- promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal, direta ou indireta e fundacional os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades federais e estaduais;

VI- realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art.187. O comparecimento efetivo do Vereador à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

I- às Sessões de debates, através de lista de presença junto à Mesa;

II- às Sessões de deliberação, pelas listas de votação;

III- nas Comissões, pelo controle da presença às suas Reuniões e a assinatura nas atas e pareceres.

Art. 188. Para afastar-se do Território nacional, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art.189. O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração à Ética e ao Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.

Art.190. O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos permitidos deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como reassumir o lugar tão logo deixe o cargo.

Art.191. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica do Município, deste Regimento interno e as contidas no Código de Ética e Decoro parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares neles previstos.

§1º. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§2º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§3º. A inviolabilidade dos Vereadores persistirá quando estiverem investidos em cargos permissíveis.

§4º. Os Vereadores não poderão:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço

público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II- desde a posse:

a) ser proprietários controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de um outro cargo ou mandato público eletivo;

e) residir fora do município;

Art.192. O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa.

CAPÍTULO II

Da Licença

Art.193. O Vereador poderá obter licença para :

I- desempenhar missão temporária de caráter cultural;

II- tratamento de saúde;

III- tratar, sem remuneração, de interesses particulares desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

IV- investidura em Secretaria Municipal, Secretaria de Estado, Ministro de Estado ou de Prefeito, podendo optar pela maior remuneração.

§1º. Salvo nos casos de prorrogação da Sessão Legislativa Ordinária ou de Convocação Extraordinária da Câmara, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso regimental.

§2º. A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

§3º. A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira Sessão após o seu recebimento.

§4º. Enquanto o Vereador estiver de licença nos casos previstos no "caput" deste artigo, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

Art.194. O Vereador que, por motivo de doença comprovada se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício de mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo Único. Para obtenção da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por junta de três médicos indicados pela Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

Art.195. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada pela

mesa da Câmara, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

§1º. No caso de o Vereador se negar submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em Sessão Secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar a medida suspensiva.

§2º. A junta deverá ser constituída, no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional, residentes no Município.

CAPÍTULO III

Da Vacância

Art.196. As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de :

- I- falecimento;
- II- renúncia;
- III- perda de mandato;
- IV- deixar de tomar posse no prazo de dez dias da instalação da Legislatura.

Parágrafo Único. Enquanto a vaga a que se refere o "caput" deste artigo não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

Art.197. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independentemente de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretroatável depois de lida no expediente.

§1º. Considera-se também haver renunciado:

- I- o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II- o suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§2º. A vacância nos casos de renúncia, será declarada em Sessão pelo Presidente.

Art.198. Perde o mandato o Vereador:

I- infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição Federal;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa Ordinária, à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;

IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º. Nos casos dos incisos I, II, e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal em escrutínio aberto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de partido com representação na edilidade, assegurada ampla defesa.

• § 1º modificado pela Resolução n.º 401, de 02-07-2007.

§2º. Nos casos previstos nos incisos II a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de Partido com representação na Câmara Municipal, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em ato, ampla defesa perante a Mesa.

§3º. A representação, nos casos dos incisos I, II, e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação Final, observadas as seguintes normas:

I- recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II- se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la reabrindo o mesmo prazo;

III- apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessária, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá, também, o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV- o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação Final, uma vez lido no expediente, será incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte.

CAPÍTULO IV

Da Convocação do Suplente

Art.199. A Mesa convocará o Suplente, de imediato, nos seguintes casos:

I- ocorrência de vaga;

II- no caso de investidura do titular;

III- licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a 90 (noventa) dias.

§1º. Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§2º. Ressalvadas as hipóteses de que trata o parágrafo anterior, de doença comprovada, na forma do art. 197, ou no caso de investidura, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato, no prazo de dez dias, perde o direito à suplência, sendo convocado o Suplente imediato.

Art.200. O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente da Comissão.

CAPÍTULO V

De Decoro Parlamentar

Art.201. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

- I- censura;
- II- suspensão temporária de exercício do mandato, não excedente de trinta dias;
- III- perda do mandato;

§1º. Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de

expressões que configurem crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§2º. É incompatível com o decoro parlamentar:

I- o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a expediente da Câmara Municipal;

II- a percepção de vantagens indevidas;

III- a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art.202. A censura será verbal ou escrita.

§1º. A censura será aplicada em Sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, se no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I- inobservar, salvo motivo justificado, os deveres ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II- praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III- perturbar a ordem das Sessões da Câmara ou das Reuniões de Comissão.

§2º. A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I- usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II- praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art.203. Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I- reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II- praticar transgressão grave ou reiterada do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III- revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV- revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V- faltar, sem motivo justificado, a cinco Sessões ordinárias consecutivas ou a vinte intercaladas, dentro da Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária.

§1º. Nos casos dos incisos de I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em voto aberto e por maioria simples, assegurado ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

• *§ 1º modificado pela Resolução n.º 401, de 02-07-2007.*

§2º. Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art.204. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no art. 198.

Art.205. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de comissão que mande apurar a veracidade da argüição e

o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPÍTULO VI

Do Acompanhamento de Processo Instaurado Contra Vereador

Art.206. A Câmara Municipal, através do Procurador acompanhará os inquéritos e processos instaurados contra Vereadores que não sejam por crime de opinião, obedecidas as seguintes prescrições:

I- o fato será levado, pelo Presidente, ao conhecimento da Câmara, em Sessão Secreta Extraordinária, convocada tão logo tenha conhecimento do ocorrido;

II- se a Câmara estiver em recesso, a Mesa deliberará a respeito, "ad referendum" do Plenário;

III- a Câmara deliberará, com os elementos de convicção, para assegurar ao Vereador todos os meios de defesa.

IV- entendendo o Plenário que a atitude do Vereador foi incompatível com o decoro parlamentar, opinará sobre sanções disciplinares a serem tomadas na salvaguarda do Poder Legislativo, acompanhando o Procurador, até trânsito em julgado da sentença, a tramitação do processo penal para informar a Câmara de seu andamento e propor eventuais medidas que o caso exigir;

Art.207. No caso do Vereador ser preso, indiciado ou processado sob acusação da prática de crime de opinião, de que goza imunidade, a Câmara envidará todos os esforços para assegurar as prerrogativas parlamentares,

garantindo o patrocínio da defesa, pelo Procurador da Casa.

TÍTULO VIII

Da Participação Da Comunidade

CAPÍTULO I

Da Iniciativa Popular de Lei

Art.208. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, obedecidas as seguintes condições:

I- a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II- as listas de assinatura serão organizadas, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III- será lícito a entidade da Comunidade civil patrocinar a apresentação de projeto lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta de assinaturas;

IV- o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V- perante a Secretaria da Câmara que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais e regimentais para sua apresentação;

VI- o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando-se na numeração geral;

VII- nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro

signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII- cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um só assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e de Redação Final, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX- não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação Final escoimá-los dos vícios formais para sua regular tramitação;

X- a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento Interno ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado para essa finalidade, pelo primeiro Signatário do projeto.

Parágrafo Único. Rejeitado o projeto, aplicar-se-á o disposto no art. 84.

CAPÍTULO II

Das Petições E Representações E Outras Formas De Participação

Art.209. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoal física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a Membros da Casa, serão recebidas e

examinadas pelas Comissões ou pela Mesa respectivamente, desde que:

I- encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do Autor ou autores;

Parágrafo Único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório, ao Plenário e se dará ciência aos interessados.

Art.210. A participação da Comunidade poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos a demais instituições e representativas.

Parágrafo Único. A contribuição da Comunidade será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art.211. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da comunidade para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art.212. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados a entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir convites.

§1º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§2º. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§3º. Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão, poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§4º. A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§5º. Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultada a réplica e tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art.213. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO IV

Apreciação Das Contas Pelos Contribuintes

Art.214. Todos os contribuintes terão assegurados o direito de exame e apreciação das contas municipais podendo questionar-lhes a legitimidade na forma seguinte:

I- o exame far-se-á perante um membro da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, conforme rodízio, das doze às dezessete horas, dos dias úteis;

II- se o contribuinte quiser cópia reprográfica, esta será assegurada, sem despesa para a Câmara, no prazo de vinte e quatro horas, copiando-se fora do horário de vista ao público;

III- o contribuinte fará apreciação das contas em documento por ele assinado, fornecendo endereço;

IV- as questões levantadas pelos contribuintes incorporarão, obrigatoriamente, o processo de prestação de contas;

V- antes do julgamento das contas, o contribuinte, que houver questionado a prestação, será comunicado sobre o parecer prévio dado pelo Tribunal de Contas, se este houver analisado seu documento, com direito de contra argumentar, em cinco dias.

Parágrafo Único. Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização entender de ouvir contribuintes, procederá na forma do capítulo anterior.

CAPÍTULO V

Do Credenciamento À Imprensa

Art.215. Os órgãos de imprensa, do rádio e da televisão poderão credenciar seus profissionais perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, pertinentes à Casa e de seus Membros.

§1º. Somente terão acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.

§2º. Os jornalistas e demais profissionais de imprensa credenciados pela Câmara poderão congregarse em comitê, como seu órgão representativo junto à mesa.

§3º. O comitê de imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela Mesa.

Art.216. O credenciamento previsto nos artigos procedentes será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Câmara Municipal.

TÍTULO IX

Da Administração E Da Economia Interna

CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos

Art.217. Os servidores administrativos da Câmara serão dirigidos pelo Presidente, que expedirá as normas complementares necessárias.

Parágrafo Único. As normas necessárias mencionadas no "caput" obedecerá ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I- descentralização administrativa e agilização de procedimentos;

II- orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequados às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados de recrutamento restrito aos servidores de carreira técnica ou profissional, declarados de livres nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica.

III- adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e relocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV- existência de assessoramento unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e à administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-se desde a obrigatoriedade da realização do concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da assessoria legislativa.

V- existência de assessoria de orçamentos, controle e fiscalização financeira, acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, bem como às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionado ao âmbito de atuação destas.

Art.218. A proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara é de competência de Mesa Diretora.

Art.219. A reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos, deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de setenta e duas horas; decorrido este prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II

Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial

Art.220. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§1º. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades de sua unidade orçamentária, consignadas no orçamento do Município, União e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente.

§2º. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada através de Instituição Bancária.

§3º. Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§4º. Até 30 de março de cada ano o Presidente juntará às contas do Município, a prestação de contas relativas ao exercício anterior.

§5º. A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para o Executivo, e à Legislação interna aplicável.

Art.221. O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do município, que adquirir, ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III Da Polícia da Câmara

Art.222. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara.

§1º. O Vice-Presidente da Câmara funcionará como Corregedor e se responsabilizará pela manutenção da ética e do decoro dos Vereadores.

§2º. Na ausência do Vice-Presidente, atuará como Corregedor Substituto o Vereador mais idoso da Casa, não ocupante de cargo na Mesa.

Art.223. Se algum Vereador, no âmbito da Casa cometer qualquer excesso que deva merecer repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou Comissão conhecerá o fato e promoverá a abertura da sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade e propor sanções cabíveis.

§1º. Se se tratar de delito, o Presidente dará voz de prisão, se em flagrante e necessário, entregando-se o caso à autoridade policial, mediante ofício circunstanciado, arrolando testemunhas, se houver, tratando-se de Vereador ou não.

§3º. Tratando-se de Vereador, aplicar-se-á o disposto nos artigos 205 e 206.

Art.224. A segurança do edifício da Câmara, em Sessão ou não, será feita mediante contrato ou por policiais civis e militares solicitados à Secretaria da Segurança Pública, sempre sob a responsabilidade e direção exclusiva do Presidente.

Art.225. Excetuados os Membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie, nas dependências da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, e desrespeito a esta proibição.

Parágrafo Único. Incumbe ao Corregedor, ou Corregedor Substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art.226. Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada e portando crachá de identificação, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos durante o expediente e assistir, das galerias, às Sessões do Plenário e às Reuniões das Comissões.

Parágrafo Único. Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem no recinto da

Casa, serão compelidas a sair, imediatamente, do edifício da Câmara.

Art.227. É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

TÍTULO X

Das Disposições Finais

Art.228. Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões, neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por Sessões Ordinárias da Câmara efetivamente realizadas; os fixados por mês contam-se de data em data;

§1º. Exclui-se, do cômputo, o dia ou a Sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§2º. Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art.229. Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das Sessões Ordinárias, conforme o caso.

Art.230. É vedado dar a denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.

Art.231. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art.232. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art.233. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art.234. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§1º. São obrigatórios os seguintes livros:

- I- livro de atas das sessões;
- II- livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- III- livro de registro de leis;
- IV- decretos legislativos;
- V- resoluções;
- VI- livro de atos da Mesa e atos da Presidência;
- VII- livro de termos de posse de servidores;
- VIII- livro de termos de contratos e convênios;
- IX- livro de precedentes regimentais;
- X- livro de ponto do Povo, para registro da presença dos Munícipes e Autoridades às Sessões;
- XI- livro de inscrição de Vereador para discurso de proposições;
- XII- livro de inscrição de Vereador para uso da palavra no Grande Expediente;
- XIII- livro de inscrição de Vereador para uso o Pequeno Expediente como estabelecido no artigo 62 e seus parágrafos.

Art.235. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art.236. As despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em lei específica, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

TÍTULO XI

Disposições Gerais e Transitórias

Art.237. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela mesa.

Art.238. Nos dias de sessão deverão ser hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação Federal.

Art.239. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art.240. As viaturas de propriedade da Câmara Municipal de Cantagalo são de uso exclusivo no atendimento aos Serviços Administrativos do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. As viaturas, obrigatoriamente, portarão placas de identificação constando numeração e os dizeres:

**PODER LEGISLATIVO = CÂMARA
MUNICIPAL DE CANTAGALO,**

ficando expressamente vedado o uso de qualquer outra alusão.

Art.241. A Presidência da Câmara providenciará transporte ou fornecimento de combustível aos

vereadores que residam fora da sede do município, em dias de Sessão e de reunião de interesse da Câmara.

• *Art. 241 modificado pela Resolução n.º 392, de 14-12-2005.*

Art.242. A Mesa Executiva baixará Ato Normativo regulamentando o uso dos Veículos da Câmara Municipal de Cantagalo pelos Vereadores.

Art.243. O Vereador, para exercer comunicações e palavra no "Pequeno Expediente" e "Grande Expediente", deverá se inscrever em Livro próprio, até antes de iniciada a Sessão.

Art.244. A protocolarização dos expedientes e das proposições deverão ser feitas, impreterivelmente, até às 17 horas.

Art.245. Os casos omissos serão decididos pela maioria do Plenário da Câmara de Vereadores de Cantagalo.

Art.246. À data da vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regime anterior.

Art.247. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de Membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art.248. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 23 DE JUNHO DE 1994

MESA EXECUTIVA

Desidério Naegele Rodrigues
Presidente

Edison Fonseca
Vice-Presidente

Jorge C. C. Quindeler
1º Secretário

Júlio Marcos S. Carvalho
2º Secretário

COMISSÃO ESPECIAL REVISORA

Presidente - Roberto Jocilo Martins
Vice-Presidente - Edison Fonseca
Relatora - Maria Lúcia F. Noronha
Membro - Ricardo A.V. de Barros
Membro - Antônio C. P. Guimarães

DEMAIS VEREADORES

Antônio José Ramos Braga
Adir de Azevedo Torres
Elecy Pinheiro
Jorge Ernesto Pinto Farah
José Maria Huguenin

Reeditada em dezembro de 1996

MESA DIRETORA

Desidério Naegele Rodrigues - Presidente
Edison Fonseca - Vice-Presidente
Júlio Marcos de Souza Carvalho - 1º Secretário
Ricardo Antonio V.de Barros - 2º Secretário

DEMAIS VEREADORES

Antonio Carlos Pires Guimarães
Antônio José Ramos Braga
Adir de Azevedo Torres
Elecy Pinheiro
Jorge Carlos de Carvalho Quindeler
Jorge Ernesto Pinto Farah
José Maria Huguenin
Maria Lúcia Farah Noronha
Roberto Jocilo Martins

CURIOSIDADES

CONTÉM O PRESENTE REGIMENTO INTERNO:

Títulos	ê	248
Capítulos	ê	401
Seções	ê	480
Subseções	ê	248
Artigos	ê	248
Parágrafos	ê	401
Incisos	ê	480
Alíneas	ê	
213		
Nº de palavras	ê	30.139
Nº de caracteres	ê	198.887

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

O prédio, onde há mais de 110 anos funciona a Câmara Municipal de Cantagalo, é um dos poucos remanescentes da arquitetura imperial nesta cidade. Não se sabe quando foi erigido, nem quem foi seu construtor; sendo notório, todavia, que desde 1842, quando ali passou o Príncipe Adalberto, da Prússia, ele já abrigava um famoso hotel, tido como dos melhores da Província. Era o Hotel Friaux, pertencente ao francês Claude Friaux, ex-combatente do exército napoleônico.

Quando o Município de Cantagalo alcançou projeção internacional como um dos maiores produtores de café do Brasil, nos meados do século XIX, muitos dos viajantes e cientistas que o procuravam, atraídos pelos fausto da sua aristocracia e pela riqueza das suas fazendas, hospedaram-se nesse hotel. Entre eles o já mencionado Príncipe Adalberto de Hohenzollern, da Casa Real prussiana, em 1842; Hermann Burmeister, professor da Universidade de Halle, na Alemanha, em 1851; J. C. Fletcher, naturalista norte-americano, em 1856; J. J. Von Tschudi, ministro plenipotenciário da Suíça no Brasil, em 1862; e Charles D'Ursel, intelectual francês, em 1872.

Aliás, não só alienígenas famosos se hospedaram nesse hotel. Também a Princesa Isabel e o Conde d'Eu, quando em junho de 1868 estiveram em Cantagalo, por ali passaram, decorrendo desse fato, talvez, a mudança de nome de via pública, onde se encontra, de rua Direita para rua Princesa Imperial; denominação essa que conservou até a proclamação da República, quando foi de novo mudada para Benjamim Constant, em homenagem ao mentor do novo regime, atualmente rua Eduardo Chapot Prevost, médico cantagalense que realizou com sucesso a primeira cirurgia de xifópagas.

O prédio foi adquirido pela Municipalidade, cerca de 1880, que ali instalou a Câmara de Vereadores.

Com a implantação do regime republicano, foi no seu salão nobre que o Conselho de Intendentes tomou posse, em substituição à Câmara Municipal, então dissolvida. O fato ocorreu no dia 08 de janeiro de 1890, quando o Dr. João Baptista Laper recebeu, em nome da República, os poderes exercidos pelo Dr. Francisco José de Souza

Gomes, último presidente da Câmara no Império. E como ele, também os seus sucessores, presidentes da Intendência e Intendentes Gerais, assim como os Presidentes da Câmara após a restauração desta pela Constituição estadual de 1892.

Com a criação do cargo de prefeito, na reforma constitucional de 1922, a Prefeitura também funcionou nesse prédio, até a construção da sua sede própria, no final da década de 1970.

O prédio da Câmara Municipal sofreu algumas reformas ao longo desses anos, muitas das quais modificando as suas características.

Atualmente, quando muitos dos tradicionais prédios da cidade - testemunhas eloqüentes da sua grandeza histórica- passam por um sistemático processo de demolição, o Vereador/Presidente Desidério Naegele Rodrigues (período de 1993 a 1994), projeta cuidadosamente preservação e restauração do Edifício, através de projetos e estudos, mantendo as sacadas, bem como a torre oitavada, que abriga a escada em espiral, visto que foram incorporadas ao conjunto arquitetônico, ainda no Império, coexistindo com ele, desde que funciona a administração do Município, propiciando o retorno das suas origens.

Alterações interiores serão realizadas com uma criteriosa recomposição do assoalho e do forro primitivos, além dos lustres de iluminação, vidraçarias e outros.

A fim de criar condições mais condizentes à parte administrativa e possibilitar aumento da galeria e do plenário, encontra-se em construção o Anexo da Câmara,

com quatro pavimentos, e uma torre nos mesmos moldes e estilo da já existente.

**TÁBUA CRONOLÓGICA DOS GOVERNOS
MUNICIPAIS DESDE A PROCLAMAÇÃO DA
REPÚBLICA (1889), AO ADVENTO
REVOLUCIONÁRIO DE 24 DE OUTUBRO DE
1930**

**PRESIDENTES INTENDENTES MUNICIPAIS:
1889 A 1891.**

- 1º — Dr. João Batista Laper
- 2º — Alberto Augusto Beliene
- 3º — Dr. Modesto Alves Pereira de Melo
- 4º — Cesar Freijanes
- 5º — Henrique Fernandes Halfeld
- 6º — Dr. Francisco José de Souza Gomes

PRESIDENTES DA CÂMARA — 1892 a 1994

- 7º — Dr. Francisco José de S. Gomes(Provisório) —
1892 a 1893
- 8º — Dr. Francisco José de S. Gomes(Constitucional) —
1893 a 1894
- 9º — Aníbal Teixeira de Carvalho — 1894 a 1895
- 10º — Dr. Júlio Veríssimo da Silva Santos — 1895
- 11º — Dr. Artur Nunes da Silva (Interino) — 1895
- 12º — José Loureiro Sampaio (Interino) — 1896 a 1897
- 13º — Dr. Rômulo Barreto (Interino) — 1897 a 1901
- 14º — Dr. Sampaio Correia — 1901 a 1902
- 15º — Dr. Honório Pacheco — 1902 a 1904
- 16º — Dr. Júlio Veríssimo da Silva Santos — 1905 a
1906
- 17º — Alberto Augusto Thomaz — 1906 a 1907
- 18º — Cel. Antonio Pereira da Veiga — 1907 a 1909

- 19° —Dr. Júlio Veríssimo da Silva Santos — 1910 a 1917
20° —Cesar Freijanes — 1918 a 1919
21° —Sebastião Monnerat Lutterbach — 1920 a 1921
22° —Januário Pinto de Freitas Júnior (Provisório)— 1922
23° —Dr. Júlio Veríssimo da Silva Santos (Provisório)—
1923
24° —Edilberto Antonio de Moraes (Provisório) —
1924
25° —Dr. Júlio Veríssimo da Silva Santos —
1926 (Perdeu o mandato por decisão do Tribunal da
Relação do Estado —Assume Antonio da S. Pinto).
26° —Cel. Custódio Marques Ferreira —1927 a 1928
27° —Dr. Álvaro Veríssimo Sawerbronn Santos —1928 a
1929
28° —Leopoldo Ferreira Goulart —1930 a 1932
29° —Conselho Consultivo de Cantagalo:
Januário Pinto de Freitas Júnior
José Augusto Py
Gumercindo Almeida
Raimundo Bandeira Vaughan— De dezembro
de 1932 a 1936
30° —Rodolpho Ferreira Tardin —1936 a 1937
—Estado Novo —1938 a 1945
31° —Walter Vieitas e Diavolasse de O. Reis (Interinos)
—1946 a 1947
32° —Lacordaire F. Vilella —1947 a
1948
33° —Walter Vieitas —1948 a 1950
34° —Licínio José Gonçalves —1951 a
1953
35° —Lafontaine F. Vilella —1954 a
1958
36° —Romeu Zanon —1959 a 1962
37° —Joel Coube Mendes —1963 a 1964

- 38° — Dr. José Maria dos Santos Faria —1964 a 1965
- 39° — Dra. Maria de Lourdes Dietrich Gonçalves— 1965 a
1966
- 40° — Dr. Joaquim Maurício de Souza Carvalho —1967 a
1968
- 41° — Lourival Eutalho de Paula —1968 a 1969
- 42° — Antonio Carlos Gonçalves —1969 a 1970
- 43° — Eolo Caldas Capibaribe —1971 a
1972
- 44° — Fernando Purger —1973 a 1974
- 45° — Carlos Fernando Gomes —1975 a 1976
- 46° — Eolo Caldas Capibaribe —1977 a
1978
- 47° — Lúcio Gomes Bon —1979 a 1980
- 48° — Carlos Fernando Gomes —1981 a 1982
- 49° — Desidério Naegele Rodrigues —1983 a 1984
- 50° — Renê Mendonça Noronha —1985 a 1986
- 51° — José Maria Huguenin —1987 a 1988
- 52° — José Maria Huguenin —1989 a 1990
- 53° — Dr. João Nicolau Guzzo —1991 a 1992
- 54° — Desidério Naegele Rodrigues —1993 a 1994
- 55° — Desidério Naegele Rodrigues —1995 a
1996

FRAGMENTOS SOBRE O MUNICÍPIO DE
CANTAGALO
DADOS GERAIS

LOCALIZAÇÃO: REGIÃO - PROGRAMA SERRANA

COORDENADAS DA SEDE: LATITUDE SUL 21° 59' 00"

LONGITUDE W. Gr. 42° 21' 48"

LIMITES: NORTE - ESTADO DE MINAS GERAIS

SUL - CORDEIRO

LESTE - ITAOCARA E SÃO

SEBASTIÃO DO ALTO

OESTE - CARMO E DUAS BARRAS

ÁREA: 789 Km²

ALTITUDE DA SEDE: 376 m

CLIMA: MESOTÉRMICO SUBÚMIDO

DISTRITOS: CANTAGALO ⇒ (DISTRITO - SEDE)

SANTA RITA DA FLORESTA ⇒ (2° DISTRITO)

EUCLIDELÂNDIA ⇒ (3° DISTRITO)

SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍBA ⇒ (4° DISTRITO)

BOA SORTE ⇒ (5° DISTRITO)

CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO: 09 DE MARÇO DE 1914,
POR ALVARÁ COM FORÇA DE LEI, COM
DENOMINAÇÃO DE "SÃO PEDRO DE CANTAGALO."

ELEVAÇÃO À CATEGORIA DE CIDADE: 02 DE
OUTUBRO DE 1857